



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1077088

Ano Ref.:

2019



Natureza:

Auditoria

Adm.:

IM

Orgão/Entidade:

MUNICÍPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Município:

GUIRICEMA

Relator Atual:

CONS. WANDERLEY AVILA

Distribuição:

10/10/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM Nº. 028/2019

A Diretora da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mauri José Torres Duarte, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores José Maurício Mendes TC 1145-0, Francisco Estevam Mansur TC 1712-1, Fernando Geraldo Leão Simões TC 3242-2 e Maria Júlia Ferreira e Silva TC 3216-3, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria no Município de Guiricema, de acordo com os seguintes períodos: José Maurício Mendes TC 1145-0, Francisco Estevam Mansur TC 1712-1, Fernando Geraldo Leão Simões TC 3242-2, no período de 02/09 a 06/09/2019 e 09/09 a 13/09/2019; e Maria Júlia Ferreira e Silva TC 3216-3, de 09/09 a 13/09/2019, e todos os servidores no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.


Simone Reis de Oliveira
Diretoria de Controle Externo dos Municípios- DCEM

Recbi em 02/09/2019
Verair



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 028/2019/DCEM

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2019.

Senhor Dirigente,

Apresento a V. Sa. os servidores desta Corte de Contas José Maurício Mendes TC 1145-0, Francisco Estevam Mansur TC 1712-1, Fernando Geraldo Leão Simões TC 3242-2 e Maria Júlia Ferreira e Silva TC 3216-3, para realizarem auditoria, de acordo com os seguintes períodos: José Maurício Mendes TC 1145-0, Francisco Estevam Mansur TC 1712-1 e Fernando Geraldo Leão Simões TC 3242-2, de 02/09 a 06/09/2019 e 09/09 a 13/09/2019; e Maria Júlia Ferreira e Silva TC 3216-3, de 09/09 a 13/09/2019; e todos no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII, do art. 76 c/c o § 4º, do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações que serão solicitados pelos servidores.

Atenciosamente,

Simone Reis de Oliveira
Diretora de Controle Externo dos Municípios- DCEM

Ao Senhor
Aislân Emygdio Moura Oliveira
Dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Guiricema

Recbi em 02/09/19
Perceira
Euzébia Joaquina Pereira
CONTADORA - IPREV
CRC-MG 47.404

COMUNICADO DE AUDITORIA

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) – Equipe de Auditoria
Para: Roberto Antônio Ferreira - Gestor do RPPS

Senhor Gestor) do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guiricema - IPREV

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e a execução de auditoria, a ser realizada no RPPS de Guiricema, solicita-se que seja providenciada a **digitalização** dos documentos/informações, relacionados a seguir, para auxiliar o trabalho a iniciar-se no dia 02/09/2019:

1. Termo de Posse e nomeação dos dirigentes do Instituto no período de jan/2018 a junho/2019, com CPF, CI, endereço completo e telefone;
2. Termo de Posse do Prefeito e Presidente da Câmara Municipal e demais gestores de outros órgãos no período de janeiro/2018 a junho/2019, com CPF, CI, endereço completo e telefone;
3. Termos de Acordo de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários vigentes, firmados entre o Executivo Municipal e o Instituto e respectivas leis autorizativas e outras transferências, bem como, os comprovantes de pagamentos das parcelas acordadas;
4. Resumo da folha de pagamento individualizada mensal dos servidores ativos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e demais órgãos vinculados ao RPPS, inclusive do Auxílio Doença, Auxílio Maternidade e Auxílio Reclusão, referente ao período de janeiro/2018 a junho/2019, que contenha as seguintes informações:
 - Total da Remuneração;
 - Total da base de cálculo das contribuições ao RPPS;
 - Total do valor retido do servidor a título de contribuição ao RPPS;
 - Total da contribuição do Ente;
 - Total dos valores pagos a título de Salário Família;
 - Total dos valores pagos a título de Salário Maternidade;



5. Preenchimento de Tabela padrão, enviada previamente por este Tribunal via e-mail, com as informações referentes às folhas de pagamento;
6. Resumo da folha de pagamento individualizada mensal dos Aposentados/pensionistas que recebem acima teto INSS, referente ao período de janeiro/2018 a junho/2019, que contenha as seguintes informações:
 - Total da Remuneração;
 - Total da base de cálculo das contribuições ao RPPS;
 - Total do valor retido dos Aposentados/pensionistas a título de contribuição ao RPPS;
7. Folha de pagamento analítica do mês de junho/2019 dos aposentados e pensionistas do RPPS e demais órgãos;
8. Notas de Empenho de todos os órgãos referentes aos repasses ao RPPS das contribuições retidas, das contribuições patronais, normal e suplementares, sobre a folha de pagamento dos Servidores Ativos, referente ao período de jan/2018 a junho/2019, acompanhadas das respectivas Minutas de Receita do RPPS;
9. Relação de aposentadorias/pensões concedidas entre 05/10/88 e 5/05/1999, com a identificação dos beneficiários que já tenham falecido;
10. Relação de aposentadorias/pensões concedidas entre 30/03/2014 a 30/03/2019, com a identificação dos beneficiários que já tenham falecido;
11. Resumo anual da folha de remuneração, proventos e pensões de todos segurados dos RPPS dos exercícios de 2017 e 2018 de todos os órgãos;
12. Minutas de receitas, guias de arrecadação e extratos bancários das contas do Instituto, referentes ao período de jan/2018 a junho/2019;
13. Ofícios do RPPS encaminhados aos diversos órgãos municipais;
14. Relatório anual das despesas administrativas do Instituto no exercício de 2018, assim como o comparativo da despesa realizada;
15. Relatórios de auditorias realizadas pela Secretaria da Previdência Social;

16. Comprovação da compensação previdenciária entre o RGPS e RPPS, tais como: convênios, recebimento de recursos, atos de aposentadoria e pensão pertinentes;
17. Ata de atuação dos conselhos administrativo e fiscal;
18. Celebração do acordo/convênio para fins de compensação previdenciária;
19. Ato de concessão da aposentadoria/pensão expedido por autoridade competente, juntamente com a certidão de tempo de serviço no regime geral para cômputo no regime próprio de previdência, assim como o Ato de averbação/homologação do TCEMG;
20. Preenchimento de Tabela padrão intitulada "Controle de Compensação Previdenciária", enviada previamente por este Tribunal via e-mail;
21. Ata de Aprovação da Política de Investimentos de 2019 pelo Órgão Superior Competente;
22. Atas de reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos realizadas em 2018;
23. Ato expedido pela autoridade competente que designe formalmente o responsável pela gestão dos recursos;
24. Ato normativo com a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos;
25. Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN de 2019;
26. Demonstrativo de Aplicações e Recursos - DAIR de dezembro de 2018;
27. Certificação do responsável pela gestão dos recursos;
28. Política de Investimentos de 2019;
29. Relação detalhada das aplicações em Fundos de Investimentos em dezembro de 2018, contendo no mínimo:
 - Nome do Fundo;
 - Administrador do Fundo com o número de registro na CVM;





- Valor Inicial da aplicação e respectiva data;
 - Aportes e Registros ocorridos em 2018;
 - Valor total das aplicações (em cotas e valores);
 - Rentabilidade anual;
 - Prazo de resgate;
 - Cópia das atas das reuniões das assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas em 2018;
30. Balanço Patrimonial de 2017;
31. Balanço Patrimonial de 2018;
32. Bases de dados dos segurados enviadas ao atuário para realização da Reavaliação Atuarial de 2018, em planilha eletrônica;
33. Bases de dados dos segurados enviadas ao atuário para realização da Reavaliação Atuarial de 2019, em planilha eletrônica;
34. Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA de 2018;
35. Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA de 2019;
36. Nota Técnica Atuarial aplicável em 2018;
37. Nota Técnica Atuarial aplicável em 2019;
38. Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019;
39. Disponibilização de Banco de Dados ou Pastas Funcionais com dados atualizados de todos os servidores ativos, inativos, bem como seus respectivos dependentes, pensionistas e beneficiários sob responsabilidade direta do ente ("Mantidos pelo Tesouro") dos segurados que serão solicitados durante a realização da Auditoria;
40. Leis de criação e eventuais alterações do RPPS;
41. Dispositivo legal que implementou o Método de equacionamento de déficit atuarial vigente;
42. Demonstração de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Método de equacionamento de déficit atuarial que acompanhou a Lei vigente;
43. Fluxos atuariais de 2018, em planilha eletrônica, enviados à Secretaria de Previdência pelo sistema CADPREV;

44. Fluxos atuariais de 2019, em planilha eletrônica, enviados à Secretaria de Previdência pelo sistema CADPREV;

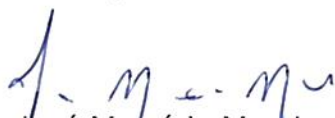
45. Registro de convocação para realização de censo de segurados.

Solicitamos que os documentos originais sejam disponibilizados em um ambiente reservado e seguro destinado à instalação da equipe de auditoria, dotada de computador com internet e impressora, bem como seja designado um servidor responsável para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários. **Providenciar cópias apenas quando solicitado.**

Em caso de dúvida, contatar a equipe de inspeção pelo telefone (031) 3348 2626, no horário de 07 às 12:45

Belo Horizonte, 19/08/2019

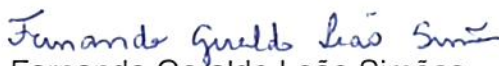
Atenciosamente,



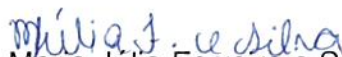
José Maurício Mendes
Analista de Controle Externo
TC 1145-0



Francisco Estevam Mansur
Analista de Controle Externo
TC 1712-1



Fernando Geraldo Leão Simões
Analista de Controle Externo
TC 3242-2



Maria Júlia Ferreira e Silva
Analista de Controle Externo
TC 3216-3

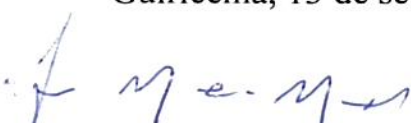
Recebido em 09/09/2019
Ferreira

TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSPEÇÃO

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a equipe de auditoria formada pelos servidores abaixo assinados e designados para proceder inspeção no Instituto de Previdência de Guiricema - IPREV, no período de 02/09 a 13/09/2019, termina seus trabalhos e neste ato devolve à Administração a documentação solicitada através do expediente entregue em 13/09/2019.

Finda a inspeção, lavram o presente termo em 02 (duas) vias na presença dos que abaixo subscrevem.

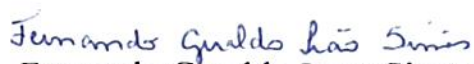
Guiricema, 13 de setembro de 2019.



José Maurício Mendes
Analista de Controle Externo
TC 1145-0



Francisco Estevam Mansur
Analista de Controle Externo
TC 1712-1



Fernando Geraldo Leão Simões
Analista de Controle Externo
TC 3242-2



Maria Júlia Ferreira e Silva
Analista de Controle Externo
TC 3216-3



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUIRICEMA -IPREV
MUNICÍPIO DE GUIRICEMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da fiscalização: Verificar as questões atuárias, os repasses das contribuições previdenciárias dos segurados e da parte patronal, banco de dados, termo de acordo de parcelamento de débitos, compensação previdenciária, bem como a gestão dos recursos do regime próprio de previdência.

Atos de designação: Portaria/DCEM n. 028/2019.

Período abrangido pela fiscalização: janeiro de 2018 a junho de 2019.

Equipe: Francisco Estevam Mansur – TC 1712-1

Fernando Geraldo Leão Simões – TC 3242-2

José Maurício Mendes – TC 1145-0

Maria Júlia Ferreira e Silva – TC 3216-3

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - IPREV

Município: Guiricema

Responsáveis:

Diretor Executivo do IPREV

Nome: Aislan Emygdio Moura Oliveira

Decreto Municipal: 3.701, de 02 de janeiro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Endereço: Rua Faustino Cândido Toledo, Morro do Cristo, Bairro Boa Vista, Guiricema/MG

CEP: 36.525.000

CPF: 110.554.156-88

Período: de 02/01/2019 até a data da inspeção.

Diretor Executivo do IPREV

Nome: Roberto Antônio Ferreira

Decreto Municipal: 3.504, de 09 de janeiro de 2017

Endereço: São Domingos, Zona Rural, Guiricema-MG

CEP: 36.525.000

CPF: 333.419.076-53

Período: de 01/01/2017 a 01/01/2019.

Diretor Executivo do IPREV

Nome: Saulo Magno Silva

Decreto Municipal: 3.058, de 02 de janeiro de 2013

Endereço: Rua Vereador José Manoel, sem número, apartamento 201, Guiricema-MG

CEP: 36.525.000

CPF: 705.628.146-04

Período: de 02/01/2013 a 31/12/2016

Prefeito Municipal

Nome: Ari Lucas de Paula Santos

Endereço: Rua Celso Machado, n. 31, Centro, Guiricema-MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



CEP: 36.525.000

CPF: 197.606.636-00

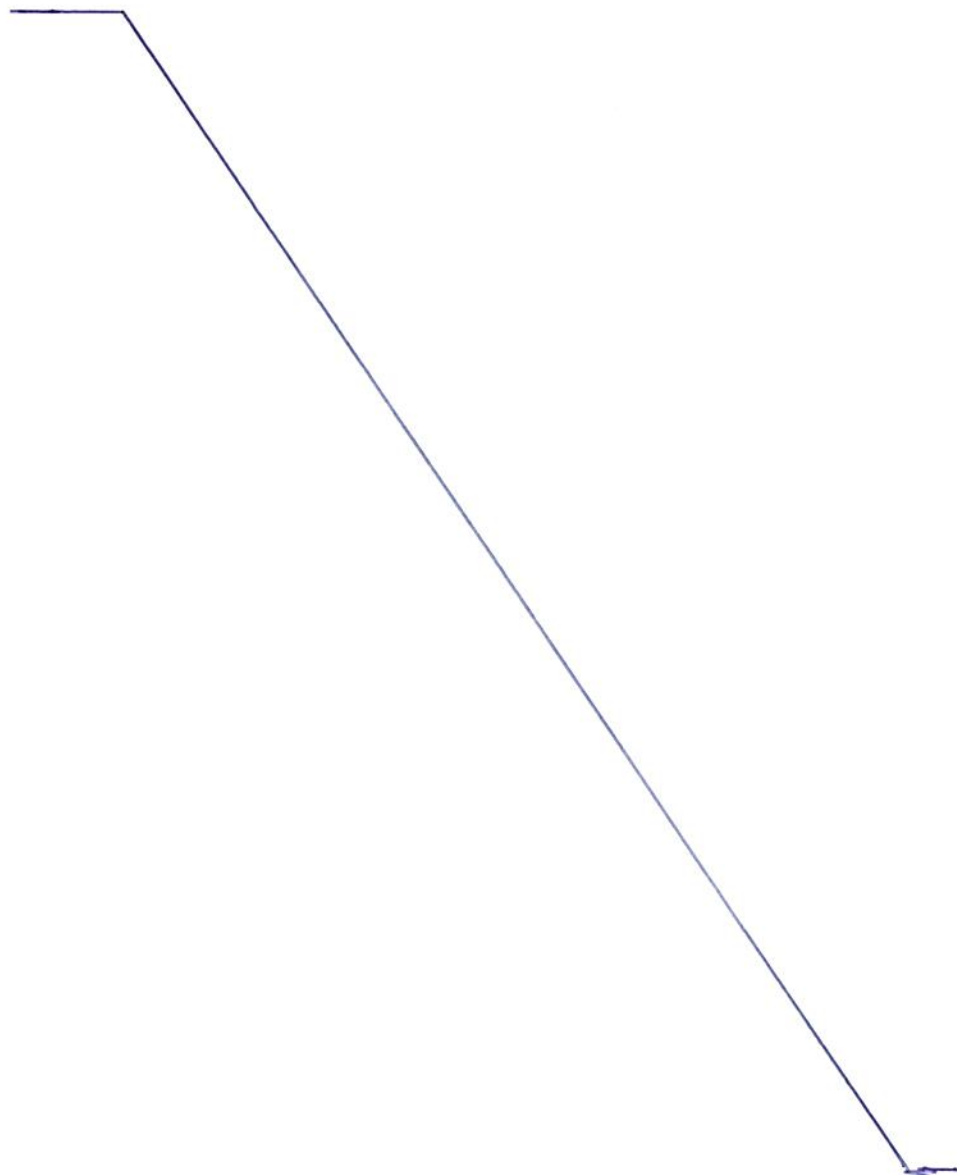
Período: a partir de 01/01/2017 até a data da inspeção.

Prefeito Municipal

Nome: Antônio Vaz de Melo

CPF: 331.589.596-15

Período: de 01/01/2009 a 31/12/2016.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



RESUMO

A presente Auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - IPREV, no período de janeiro de 2018 a junho de 2019, teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e a tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

A partir do objetivo do trabalho, e a fim de avaliar em que medida o Município tem cumprido a legislação aplicável nos repasses das contribuições previdenciárias dos segurados e da parte patronal, foram formuladas questões que constam da Matriz de Planejamento, conforme se segue:

- Q1. Foi realizada a reavaliação atuarial de 2018 e de 2019 conforme art. 1º da Lei Federal 9.717/98 c/c a Portaria MPS n. 403/08?
- Q2. Os documentos que deram origem às reavaliações atuariais de 2018/2019 estão arquivados na Unidade Gestora, como prevê o art. 15 da Portaria MPS n. 403/08?
- Q3. Existe na Unidade Gestora Banco de Dados ou Pastas Funcionais com dados atualizados de todos os servidores ativos, inativos, bem como seus respectivos dependentes, pensionistas e beneficiários sob a responsabilidade direta do ente (mantidos pelo Tesouro) de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo?
- Q4. As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais 2018/2019 são satisfatórias, em termos de consistência, amplitude e atualização?
- Q5. As hipóteses atuariais, o regime financeiro e o método de financiamento utilizados nas Reavaliações Atuariais de 2018/2019 estão de acordo com as determinações da Portaria MPS n. 403/08?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Q6. A Nota Técnica Atuarial, aplicável em 2018/2019, contém todos os elementos mínimos relacionados no Anexo da Portaria MPS n. 403/08?
- Q7. O Fluxo atuarial de 2018 /2019 é consistente com as Provisões Matemáticas?
- Q8. O método de equacionamento de déficit atuarial, proposto na Reavaliação Atuarial de 2018, implementado em Lei, foi acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n. 101/2000 (§2, do art. 19, §§ 4º e 5º do art. 20 da Portaria MPS n. 403/2008)?
- Q9. A forma de estimativa de Compensação Previdenciária para as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder na Reavaliação Atuarial de 2018/2019 atende as restrições da Portaria n. 403/2008?
- Q10. A Unidade Gestora contabilizou as Provisões Matemáticas referentes a 31/12/2017 e 31/12/2018?
- Q11. A Política de Investimento de 2019 foi elaborada considerando todos os elementos mínimos previstos na Resolução CMN n. 3922/10?
- Q12. As alocações dos investimentos em 2018 estão sendo realizadas dentro dos limites de Resolução CMN n. 3.922/10 e em acordo com as determinações dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, se houver?
- Q13. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS possui certificação em conformidade com o art. 2º da Portaria MPS n. 519/11?
- Q14. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de investimentos está estabelecida em ato normativo do ente federativo (válido apenas para os RPPS com recursos superiores a R\$5.000.000)?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Q15. A taxa de Administração, considerada nas Reavaliações Atuariais de 2018/2019, foi estabelecida de acordo com o limite estabelecido na Portaria MPS n. 402/08?
- Q16. Existe Termo de Acordo de Parcelamento e ele está sendo cumprido?
- Q17. O Instituto está realizando a contabilização das retenções e o repasse dos seus servidores?
- Q18. O Instituto está realizando o pagamento e a contabilização da Contribuição Patronal, sobre sua folha de pagamento, dos Servidores Ativos?
- Q19. Os percentuais previdenciários estabelecidos em lei, relativos a Contribuição do Segurado retido pelos órgãos, estão sendo repassados ao Instituto?
- Q20. Os percentuais legais, relativos à Contribuição Patronal dos Órgãos, estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q21. Os percentuais legais relativos à Contribuição Patronal Normal e Suplementar, sobre a Folha de pagamento do Auxílio-doença paga pelo RPPS, estão sendo recolhidas pelos Órgãos ao Instituto?
- Q22. Os percentuais legais relativos a Contribuição Patronal Normal e a Suplementar, sobre a folha de pagamento do Auxílio Reclusão pago pelo RPPS, estão sendo recolhidos pelos Órgãos ao Instituto?
- Q23. Os percentuais relativos à contribuição suplementar dos Órgãos sobre suas folhas estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q24. Os Aportes Financeiros para acobertar o déficit atuarial estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q25. Estão sendo realizadas as Transferências, para Pagamento de Benefícios de Responsabilidade do Tesouro, pela Prefeitura?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Q26. O Instituto está arcando com despesas diversas ao seu objetivo (Ex. saúde)?
- Q27. As Despesas Administrativas do exercício de 2018 estão de acordo com o limite permitido?
- Q28. Os Conselhos Administrativo, Financeiro e de Investimento foram constituídos e foram atuantes em 2017 e 2018?
- Q29. O Município/RPPS celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social/INSS para fins de compensação previdenciária dos segurados, que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria?
- Q30. O Município/RPPS solicitou ao INSS/RGPS a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Estoque)?
- Q31. O Município/RPPS solicitou ao INSS/RGPS a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Fluxo)?
- Q32. O INSS/RGPS repassou a Compensação Previdenciária, relativa aos segurados Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Estoque) ao RPPS?
- Q33. O INSS/RGPS repassou a Compensação Previdenciária relativa aos segurados Aposentados/Pensionistas, no período após 5 de maio de 1999 (Fluxo)?
- Q34. Todos os valores repassados pelo INSS/RGPS ao Município relativos às compensações previdenciárias das Aposentadorias/Pensionistas, ocorridas no período de 5 de outubro de 1998, e 5 de maio de 1999 (Estoque), e 5 de fevereiro de 1999 (Fluxo), foram recebidas e contabilizadas no RPPS?
- Q35. O RPPS negociou a venda da folha de pagamento à instituição financeira?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Q36. O Instituto tem controle e está recebendo as contribuições dos Servidores Afastados sem ônus?

Q37. As informações fornecidas ao sistema CAPMG conferem com as do sistema do FISCAP?

Para a realização deste trabalho foram observadas as diretrizes do roteiro de auditoria definidas no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 02/ 2013, tendo sido utilizados, para isto, o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental nos registros contábeis (balanços, planilhas, prestações de contas, minutas de receita e de despesa), análise de documentos financeiros (extratos bancários, relatórios de aplicações financeiras e cópias de cheques), requerimento de compensação previdenciária, cotejo de dados e entrevistas com os responsáveis.

Na elaboração deste relatório, foram denominados “Achados” os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

- As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização.
- Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.
- As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e em 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08.
- Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.
- A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.
- O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência.
- A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.
- A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores;
- A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV, nos termos da lei;
- A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores;
- A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamento de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do Tesouro;
- O Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimento foram constituídos, mas não são atuantes;
- O Município/RPPS não celebrou o convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria e pensão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. nº 12
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP.

O benefício decorrente desta Auditoria provém da determinação para correção das ocorrências apontadas, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema, e da conscientização da necessidade de efetuar o recolhimento, tempestivamente, das contribuições previdenciárias ao IPREV.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações e citações dos responsáveis pelo órgão fiscalizado.

Os documentos que compõem este relatório se encontram em arquivos digitalizados, anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP deste Tribunal.

A correlação entre os documentos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice deste relatório.

Os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, aba: “Serviços”, funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que, para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
1.1 Deliberação que originou a Auditoria.....	14
1.2 Visão geral do objeto	14
1.3 Da criação do IPREV.....	14
1.4 Dos segurados	15
1.5 Das alíquotas de contribuição	16
1.6 Da Taxa Administrativa.....	17
1.7 Das aplicações financeiras	17
1.8 Objetivo e questões da Auditoria.....	17
1.9 Questões de Auditoria que não resultaram em Achados	21
1.10 Metodologia utilizada	26
1.11 Volume de recursos fiscalizados.....	26
1.12 Benefícios estimados da fiscalização.....	26
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	27
2.1 (Q4) As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização.	27
2.2 (Q5) Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.....	32
2.3 (Q6) A Nota Técnica Atuarial aplicável em 2018 e em 2019 não possui todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08.....	36
2.4 (Q8) Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.....	39
2.5 (Q10) As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.....	45
2.6 (Q11) A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.	48
2.7 (Q12) O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência.....	51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.8 (Q14) A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.	55
2.9 (Q20) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores	57
2.10 (Q21) A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei	60
2.11 (Q23) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores.....	62
2.12 (Q25) A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro	65
2.13 (Q28) O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018.....	67
2.14 (Q29) O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão	75
2.15 (Q37) Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP	82
3. CONCLUSÃO	85
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	87
5. APÊNDICE.....	91
5.1 Fundamentação legal	91
Legislação Federal	91
Legislação Municipal.....	93
Normas deste Tribunal:.....	94
5.2 Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP.	95



1. INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou a Auditoria

Tendo em vista a competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o §4º do art. 180 da Constituição Estadual a esta Corte de Contas, e em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 028/2019, efetuou-se a presente Auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema – IPREV, no período de 02/09 a 13/09/2019.

A presente Auditoria faz parte do Plano Anual de Fiscalização desta Diretoria, sendo os exames realizados segundo as normas e procedimentos de auditoria. Foram incluídas provas em registros e documentos correspondentes, com vistas à obtenção de evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (Achados de Auditoria).

1.2 Visão geral do objeto

Os fatos que foram objeto de apuração da presente Auditoria abrangeram a qualidade do Banco de Dados do Instituto de Previdência, os repasses das contribuições dos segurados, o recebimento da contribuição patronal dos entes, o recebimento da contribuição suplementar e/ou aportes financeiros para acobertar Déficit Atuarial, o cumprimento do Termo de Parcelamento, o valor da Taxa de Administração, a atuação do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, a realização de Termo de Compensação Previdenciária e o recebimento deste, a correção dos índices de investimento e a veracidade das informações do sistema CAPMG em relação ao FISCAP.

1.3 Da criação do IPREV

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema – IPREV foi criado por meio da Lei Municipal nº 302/00 e posteriormente reestruturado por intermédio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Lei Complementar Municipal nº 499/08, destinando-se à manutenção da previdência dos servidores efetivos do Município de Guiricema.

São concedidos os seguintes benefícios previdenciários para os segurados do IPREV: aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família. Para os dependentes, por sua vez, são assegurados a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

A estrutura básica do IPREV é composta pela Diretoria Executiva, Conselho Municipal de Previdência, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento.

A despesas administrativas estão limitadas ao teto de 2% da arrecadação da remuneração total dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

O mandato do Diretor Executivo do IPREV é de 04 (quatro) anos, ao passo que o mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimento é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. Por sua vez, o mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 03 (três) anos.

1.4 Dos segurados

Constatou-se, em 30/06/2019, um total de 277 servidores vinculados ao IPREV, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Órgão	Número segurados
Prefeitura Municipal	184
Câmara Municipal	0
IPREV	0
Total de servidores ativos	184
Aposentados	77
Pensionistas	16
Aposentados/Prefeitura	38
Pensionistas/Prefeitura	10
Total de servidores segurados	325



O custeio das aposentadorias e pensões anteriores a EC41/2003 é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013, mas estão sob a administração do IPREV.

1.5 Das alíquotas de contribuição

A Lei Complementar Municipal nº 641/2013 dispõe sobre o Plano de Custeio Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema – IPREV, estabelecendo as alíquotas de 11% para a contribuição do servidor público ativo (sobre a remuneração) e inativo (sobre a aposentadoria/pensão, no que ultrapassar o limite estabelecido no RGPS) e de 14,5% para a contribuição patronal.

A Lei Complementar Municipal nº 641/2013 ainda regulamentou o Plano de Custeio Suplementar do IPREV, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecendo uma alíquota suplementar de 24%, sobre as remunerações dos servidores ativos de responsabilidade do ente público, no período de 2017 a 2020.

Para atender ao equilíbrio atuarial previdenciário incide sobre a contribuição do ente custeio suplementar e custeio normal, com observância das seguintes alíquotas ao longo dos exercícios de 2013 a 2043:

Exercícios	Custeio normal				Custeio Suplementar
	Ativo	Inativo	Pensionista	Ente	Ente
2013 a 2014	11%	11%	11%	14,5%	18%
2015 a 2016	11%	11%	11%	14,5%	20%
2017 a 2020	11%	11%	11%	14,5%	24%
2021 a 2026	11%	11%	11%	14,5%	36%
2027 a 2043	11%	11%	11%	14,5%	38%



1.6 Da Taxa Administrativa

O art. 25, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 499/08, dispõe que o “valor anual da taxa de administração mencionada no §2º será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREV no exercício financeiro anterior”.

1.7 Das aplicações financeiras

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPREV possuía, em junho de 2019, aplicações financeiras no montante de R\$ 319.712,81 (trezentos e dezenove mil, setecentos e doze reais e oitenta e um centavos), sendo 69% em um Fundo de Investimentos com aplicação exclusiva em títulos de emissão do Tesouro Nacional e 31% em um Fundo classificado como de Renda Fixa Geral.

1.8 Objetivo e questões da Auditoria

A presente Auditoria teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

Para atender ao objetivo almejado foi elaborada uma Matriz de Planejamento, na qual ficou definido que a execução dos trabalhos será norteadada pela verificação das seguintes questões:

- Q1. Foi realizada a reavaliação atuarial de 2018 e de 2019, conforme art. 1º da Lei Federal 9.717/98 c/c a Portaria MPS n. 403/08?
- Q2. Os documentos que deram origem às reavaliações atuariais de 2018/ 2019 estão arquivados na Unidade Gestora como prevê o art. 15 da Portaria MPS n. 403/08?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Q3. Existem na Unidade Gestora Banco de Dados ou Pastas Funcionais com dados atualizados de todos os servidores ativos, inativos, bem como seus respectivos dependentes, pensionistas e beneficiários sob a responsabilidade direta do ente (mantidos pelo Tesouro) de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo?
- Q4. As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais 2018/2019 são satisfatórias, em termos de consistência, amplitude e atualização?
- Q5. As hipóteses atuariais, o regime financeiro e o método de financiamento utilizados nas Reavaliações Atuariais de 2018/2019 estão de acordo com as determinações da Portaria MPS n. 403/08?
- Q6. A Nota Técnica Atuarial, aplicável em 2018/2019, contém todos os elementos mínimos relacionados no Anexo da Portaria MPS n. 403/08?
- Q7. O Fluxo atuarial de 2018 /2019 é consistente com as Provisões Matemáticas?
- Q8. O método de equacionamento de déficit atuarial, proposto na Reavaliação Atuarial de 2018, implementado em Lei, foi acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n. 101/2000 (§2, do art. 19, §§ 4º e 5º do art. 20 da Portaria MPS n. 403/08)?
- Q9. A forma de estimativa de Compensação Previdenciária para as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder na Reavaliação Atuarial de 2018/2019, atendem às restrições da Portaria MPS n. 403/08?
- Q10. A Unidade Gestora contabilizou as Provisões Matemáticas referentes a 31/12/2017 e 31/12/2018?
- Q11. A Política de Investimento de 2019 foi elaborada considerando todos os elementos mínimos previstos na Resolução CMN n. 3922/10?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Q12. As alocações dos investimentos em 2018 estão sendo realizadas dentro dos limites de Resolução CMN n. 3922/10, e de acordo com as determinações dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, se houver?
- Q13. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS possui certificação em conformidade com o art. 2º da Portaria MPS n. 519/11?
- Q14. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de investimentos está estabelecida em ato normativo do ente federativo (válido apenas para os RPPS com recursos superiores a R\$5.000.000)?
- Q15. A taxa de Administração considerada nas Reavaliações Atuariais de 2018/2019 foi estabelecida de acordo com o limite estabelecido na Portaria MPS n. 402/08?
- Q16. Existe Termo de Acordo de Parcelamento e ele está sendo cumprido?
- Q17. O Instituto está realizando a contabilização das retenções e o repasse dos seus servidores?
- Q18. O Instituto está realizando o pagamento e a contabilização da Contribuição Patronal sobre sua folha de pagamento dos Servidores Ativos?
- Q19. Os percentuais previdenciários estabelecidos em lei, relativos à Contribuição do Segurado retidos pelos órgãos, estão sendo repassados ao Instituto?
- Q20. Os percentuais legais relativos à Contribuição Patronal dos Órgãos estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q21. Os percentuais legais relativos à Contribuição Patronal Normal e Suplementar, sobre a Folha de pagamento do Auxílio-doença pago pelo RPPS, estão sendo recolhidos pelos Órgãos ao Instituto?
- Q22. Os percentuais legais relativos à Contribuição Patronal Normal e Suplementar, sobre a Folha de pagamento do Auxílio Reclusão pago pelo RPPS, estão sendo recolhidos pelos Órgãos ao Instituto?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Q23. Os percentuais relativos à contribuição suplementar dos Órgãos sobre suas folhas estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q24. Os Aportes Financeiros para acobertar o déficit atuarial estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q25. Estão sendo realizadas as transferências para pagamento de benefícios de Responsabilidade do Tesouro, pela Prefeitura?
- Q26. O Instituto está arcando com despesas diversas ao seu objetivo (Ex. saúde)?
- Q27. As Despesas Administrativas do exercício de 2018 estão de acordo com o limite permitido?
- Q28. Os Conselhos Administrativo, Financeiro e de Investimento foram constituídos e foram atuantes em 2017 e 2018?
- Q29. O Município/RPPS celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social/INSS para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria?
- Q30. O Município/RPPS solicitou ao INSS/RGPS a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Estoque)?
- Q31. O Município/RPPS solicitou ao INSS/RGPS a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Fluxo)?
- Q32. O INSS/RGPS repassou a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Estoque) ao RPPS?
- Q33. O INSS/RGPS repassou a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período após 5 de maio de 1999 (Fluxo)?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Q34. Todos os valores repassados pelo INSS/RGPS ao Município relativos às compensações previdenciárias das Aposentadorias/Pensionistas ocorridas no período de 5 de outubro de 1998, e 5 de maio de 1999 (Estoque), e 5 de fevereiro de 1999 (Fluxo) foram recebidas e contabilizadas no RPPS?

Q35. O RPPS negociou a venda da folha de pagamento à instituição financeira?

Q36. O Instituto tem controle e está recebendo as contribuições dos Servidores Afastados sem ônus?

Q37. As informações fornecidas ao sistema CAPMG conferem com as do sistema do FISCAP?

As questões de auditoria que se transformaram em Achados encontram-se relatadas no item 2 deste relatório.

1.9 Questões de Auditoria que não resultaram em Achados

- Sobre a questão de auditoria Q1 foram disponibilizados pelo IPREV os Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019;
- Sobre a questão de auditoria Q2, foram disponibilizadas as bases de dados, a nota técnica atuarial e os fluxos atuariais utilizados nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019;
- Sobre a questão de auditoria Q3, verificou-se por meio do exame das pastas funcionais e dos sistemas computacionais AGP e Prévius, que o IPREV e a Prefeitura Municipal possuem os dados dos servidores ativos, inativos, bem como seus respectivos dependentes e pensionistas. O cadastramento de aposentados e pensionistas é realizado anualmente, em consonância com o prazo mínimo de 5 anos fixado pelo Art. 9º, inciso II da Lei Federal n. 10.887/2004, de forma presencial ou pelo envio de certidão de nascimento ou casamento atualizada;
- Sobre a questão de auditoria Q7, os Fluxos Atuariais de 2018 e 2019, apresentados pelo IPREV em formato Excel, registram valores equivalentes aos resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- apontados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e 2019, sendo, portanto, consistentes com as Provisões Matemáticas;
- Sobre a questão de auditoria Q9, em virtude de o Município de Guiricema não ter celebrado convênio com o RGPS/INSS, não foram considerados nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 valores a pagar e a receber relativos à Compensação Previdenciária;
 - Sobre a questão de auditoria Q13, o responsável pela gestão dos recursos do IPREV, José Antônio de Oliveira, nomeado pelo Decreto Municipal n. 3.629/18, possui certificação CPA-10, válida até 24/11/2020, cujo conteúdo abrange o mínimo descrito no Anexo da Portaria MPS n. 519/11;
 - Sobre a questão de auditoria Q15, conforme Demonstrativos de Resultados da Reavaliação Atuarial, as Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 consideraram no Plano de Custeio o percentual de 2% para a Taxa de Administração do RPPS, de acordo com o §3º do Art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/08 e com o limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, estabelecido pelo art. 15 da Portaria MPS n. 402/08.
 - Sobre a questão de auditoria Q16, foi apurado que o Município de Guiricema celebrou com o IPREV, em 2017, o Termo de Parcelamento/Acordo CADPREV n. 1605/2017, para pagamento dos débitos previdenciários (contribuição patronal e repasses financeiros legais) referentes ao exercício de 2016, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DPC. Ressalta-se que o Acordo CADPREV n. 1605/2017 tem amparo em autorização legislativa, nos termos da Lei Municipal nº 706/2017, e vem sendo regularmente cumprido pelo Município de Guiricema, conforme detalhamento a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Termo de Parcelamento/Acordo CADPREV nº 01605, de 02 de outubro de 2017					
Fundamento: Lei Municipal nº 706/2017					
Período: 01/2016 a 12/2016, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP					
Valor Global: R\$1.497.584,04 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos)					
Parcela	Valor	Data de Vencimento	Data de Recolhimento	Valor Pago	Conta
01/200	R\$7.487,92	10/11/2017	10/11/2017	R\$7.487,92	7.106-4
02/200	R\$7.562,80	10/12/2017	08/12/2017	R\$7.562,80	7.106-4
03/200	R\$7.600,24	10/01/2018	10/01/2018	R\$7.600,24	10.777-8
04/200	R\$7.637,69	10/02/2018	06/02/2018	R\$7.637,68	7.106-4
05/200	R\$7.675,12	10/03/2018	09/03/2018	R\$7.675,12	7.106-4
06/200	R\$7.712,56	10/04/2018	10/04/2018	R\$7.712,56	7.106-4
07/200	R\$7.750,00	10/05/2018	03/05/2018	R\$7.750,00	7.106-4
08/200	R\$7.905,03	10/06/2018	08/06/2018	R\$7.905,03	7.106-4
09/200	R\$7.977,46	10/07/2018	10/07/2018	R\$7.977,46	7.106-4
10/200	R\$8.129,64	10/08/2018	13/08/2018	R\$8.129,64	7.106-4
11/200	R\$8.188,89	10/09/2018	10/09/2018	R\$8.188,89	7.106-4
12/200	R\$8.227,70	10/10/2018	10/10/2018	R\$8.227,70	7.106-4
13/200	R\$8.291,23	10/11/2018	09/11/2018	R\$8.291,23	7.106-4
14/200	R\$8.363,80	10/12/2018	10/12/2018	R\$8.363,80	7.106-4
15/200	R\$8.381,96	10/01/2019	11/01/2019	R\$8.591,51 *Juros - R\$41,91 *Multa - R\$167,64	10.777-8
16/200	R\$8.432,26	10/02/2019	07/02/2019	R\$8.432,26	7.106-4
17/200	R\$8.502,18	10/03/2019	08/03/2019	R\$8.502,18	7.106-4
18/200	R\$8.587,06	10/04/2019	10/04/2019	R\$8.587,06	7.106-4
19/200	R\$8.692,87	10/05/2019	10/05/2019	R\$8.692,87	7.106-4
20/200	R\$8.785,28	10/06/2019	07/06/2019	R\$8.785,28	7.106-4
21/200	R\$8.838,45	10/07/2019	09/07/2019	R\$8.838,45	10.777-8
22/200	R\$8.879,27	10/08/2019	12/08/2019	R\$8.879,27	7.106-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Sobre as questões de auditoria Q17 e Q18, cabe informar que o Instituto Municipal de Previdência dos servidores de Guiricema – IPREV não possui servidores registrados no seu quadro de pessoal, não havendo, desse modo, necessidade de realizar a contabilização das retenções e repasse dos seus servidores, bem como a contribuição patronal;
- Sobre a questão de auditoria Q19, a Equipe de Auditoria constatou junto às folhas de pagamentos, guias de recolhimento e extratos bancários que a contribuição dos servidores (11%) sobre a folha de pagamento está sendo repassada pela Prefeitura ao IPREV, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 641/2013. A Câmara Municipal não possui servidores efetivos em seu quadro de pessoal;
- Sobre a questão de auditoria Q22, informa-se que, no período inspecionado, não ocorreram pagamentos a título de auxílio-reclusão, conforme resposta do Diretor do IPREV (Ofício nº 013/2019/IPREV) ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 004/2019;
- Sobre a questão de auditoria Q24, a Equipe de Auditoria constatou, por meio dos levantamentos realizados nos Demonstrativos Contábeis apresentados e nos extratos bancários, que não foram realizados aportes financeiros para acobertar o déficit atuarial no período inspecionado;
- Sobre a questão de auditoria Q26, a Equipe de Auditoria, após análise dos levantamentos realizados no comparativo da despesa fixada com a executada no exercício de 2018, não verificou a execução de nenhuma despesa diversa do objetivo do IPREV;
- Sobre a questão de auditoria Q27, ressalta-se que, para se apurar o percentual gasto com taxa de despesa com a administração, foi observado o §3º do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008, que dispõe: “O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º será de até dois por cento do valor total da

remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREV no exercício financeiro anterior”. Nesse sentido, a Equipe de Auditoria apurou que, no exercício de 2018, as despesas administrativas do IPREV foram de 0,21% da Receita (base de cálculo). A saber:

Cálculo da porcentagem dos Gastos com Despesas Administrativa IPREV- 2018 (R\$)				
Total da Remuneração dos Servidores vinculados ao IPREV -2017				
Ente	Referência	R\$	R\$	%
Prefeitura	Ativos	4.152.032,04		
Câmara	Ativos	0,00		
IPREV	Ativos	0,00		
	Aposentados	1.390.945,29		
	Pensionistas	182.024,21		
	Salário Maternidade/ Auxílio Doença	0,00		
Total		5.725.001,54		100
Limite Taxa Administração p/ano seguinte (2%)			114.500,03	2,00%
Total da Despesa Administrativa realizada em 2018			12.182,88	0,21%
Valor ultrapassado ao limite			0,00	0,00

Observação: A câmara Municipal e o IPREV não possuem servidores ativos. O auxílio-doença é de responsabilidade do Executivo Municipal

- Sobre as questões de auditoria Q30, Q31, Q32, Q33 e Q34, cumpre informar que não houve solicitação ou repasse de compensação financeira, tendo em vista que o RPPS/Município de Guiricema não celebrou o convênio com o RGPS/INSS, para fins de operacionalização da compensação previdenciária, possuindo, além disso, pendências nos critérios da Lei Federal nº 9.717/98.
- Sobre a questão de auditoria Q35, informa-se que, nos termos das informações prestadas pelo Gestor do RPPS (Ofício nº 015/2019), em resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM nº 002/2019, o IPREV não auferiu receita decorrente da alienação a instituição financeira da folha de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Sobre a questão de auditoria Q36, informa-se que, nos termos das informações prestadas pelo Gestor do RPPS (Ofício nº 016/2019), em resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM nº 003/2019, que não há no IPREV servidores cedidos, sem ônus, para o município de Guiricema, no período de janeiro/2018 a junho/2019.

1.10 Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e a Matriz de Planejamento, previamente elaborados.

Considerando os aspectos entendidos como relevantes mencionados no Memorando de Planejamento, para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizadas as metodologias e as técnicas de análise documental nos registros contábeis (balanços, planilhas, prestações de contas, minutas de receita e despesa) e nos documentos financeiros (extratos bancários e relatórios de aplicações financeiras), além de pesquisas informatizadas no TCEMG, assim como o exame de outros instrumentos de controle.

1.11 Volume de recursos fiscalizados

No período de janeiro a dezembro de 2018 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$1.967.655,21, e de janeiro a março de 2019 a R\$973.716,25 conforme balancetes contábeis, totalizando R\$2.941.371,46.

1.12 Benefícios estimados da fiscalização

O benefício decorrente desta Auditoria provém da determinação para correção das ocorrências apontadas, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPREV, e da conscientização dos responsáveis pelo Instituto sobre a necessidade de controlar e fiscalizar os repasses tempestivos das contribuições retidas dos servidores, patronais e



complementares ao IPREV, bem como de fornecer informações consistentes ao atuário para elaboração do relatório atuarial.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 (Q4) As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização.

2.1.1 Descrição da Situação Encontrada

O Art. 12 da Portaria MPS n. 403/08 dispõe que a avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo. O sítio eletrônico da Previdência Social disponibiliza modelo de base de dados com as informações que a Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI e o Instituto Brasileiro de Atuária – IBA entendem ser basais e de suma importância para a correta mensuração dos resultados da avaliação atuarial (disponível em <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/atuarial/alteracao-leiaute-da-base-de-dados/>).

O § 1º do art. 13 da Portaria MPS nº 403/08 estabelece que, caso a base esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

No Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA de 2018 e 2019 (Doc.01 e Doc.02) do IPREV foi informado que todas as variáveis estavam com consistência e completude entre 76% e 100%. Contudo, analisando as bases de dados disponibilizadas pelo IPREV (Doc.03 e Doc.04), verificou-se que a maior parte das variáveis não estão com consistência e completude satisfatórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A base de dados utilizada na Reavaliação Atuarial de 2019 dos professores, por exemplo, não possui informações essenciais como a data de nascimento do segurado e os dados de seus dependentes, como data de nascimento e condição (válido ou inválido), além de apresentar apenas o vencimento líquido, não informando a base de cálculo e remuneração, informações presentes no modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previdência Social. Essa última inconsistência também se verifica na base dos outros servidores ativos, não professores, que, apesar de registrar os dados dos dependentes, não atinge a completude satisfatória, visto que, dos 190, apenas 39 possuem a informação de estado civil e há apenas 5 registros de data de nascimento do cônjuge.

Há também inconsistências na base de inativos: estão pendentes dados como estado civil, sexo e identificador de paridade com os ativos, há informações de dependentes para apenas 3 dos 76 aposentados e consta o benefício líquido de aposentadoria, em dissonância com o modelo disponibilizado pela Previdência Social que especifica o valor bruto do benefício. Essa falha também foi verificada na base de dados dos pensionistas, que também apresenta a limitação de não identificar os beneficiários vitalícios e temporários.

Em relação à Reavaliação Atuarial de 2018, não há dados de dependentes na base de dados dos ativos. Na base de inativos e pensionistas, constam apenas data de nascimento, sexo e total de vencimentos, além de não haver segregação entre os benefícios concedidos anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/03, cujo custeio é de responsabilidade do Executivo Municipal conforme Art. 5º da Lei Municipal n. 641/13, e os concedidos posteriormente, de responsabilidade do RPPS.

Quanto à atualização das informações, verificou-se que é realizado anualmente recadastramento de aposentados e pensionistas, em acordo com o prazo de 5 anos previsto pelo Art. 9º da Lei Federal n. 10.887/04. Contudo, no formulário de recadastramento (Doc.05) não há informações sobre o estado civil e dependentes, prejudicando a



atualização dos dados. Em relação à atualização dos dados dos servidores ativos, não foi apresentado comprovante de realização de censo e recadastramento.

2.1.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Bases de Dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019, disponibilizadas pelo IPREV;
- Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA de 2018 e 2019;
- Formulário de Recadastramento.

2.1.3 Critérios

- Base Cadastral disponibilizada no sítio eletrônico da Previdência Social;
- Art. 12, da Portaria MPS n. 403/08;
- Art. 13 da Portaria MPS n. 403/08;
- Art. 9º da Lei n. 10.887/04.

2.1.4 Evidências

- Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 (Doc.03);
- Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Doc. 04);
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA de 2018 (Doc.01);
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA de 2019 (Doc.02);
- Formulário de Recadastramento (Doc.05).

2.1.5 Causa provável

- Falta de determinação da Prefeitura Municipal e do RPPS, para o preenchimento de todas as informações necessárias na base de dados, para a correta mensuração da Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.1.6 Efeitos reais e potenciais

- Resultados da Reavaliação Atuarial inconsistentes com as características dos segurados (real);
- Plano de Custeio inadequado à situação financeira e atuarial do Instituto, resultando em desequilíbrio financeiro e atuarial (potencial);
- Não implementação de ações destinadas à efetivação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Instituto (potencial).

2.1.7 Responsáveis

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Permitir que as bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 não contenham todas as informações necessárias para correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	A falta de atitude para elaboração de base de dados, que contemple todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, desobedeceu à Legislação Federal e Orientações da Secretaria de Previdência descritas no item 2.1.1 deste relatório ao não fornecer ao Atuário todas as informações necessárias para realização da Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019, acarretando reflexos diretos na apuração das reservas matemáticas previdenciárias, no plano de custeio e, consequentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento da auditoria.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Permitir que as bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial	A falta de atitude para elaboração de base de dados, que contemple todas as informações necessárias para	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal e Orientações da

de 2019 não contenham todas as informações necessárias para correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	Secretaria de Previdência descritas no item 2.1.1 deste relatório ao não fornecer ao Atuário todas as informações necessárias para realização da Reavaliação Atuarial de 2019, acarretando reflexos diretos na apuração das reservas matemáticas previdenciárias, no plano de custeio e, conseqüentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Permitir que as bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 não contenham todas as informações necessárias para correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	A falta de atitude para elaboração de base de dados, que contemple todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal e Orientações da Secretaria de Previdência descritas no item 2.1.1 deste relatório ao não fornecer ao Atuário todas as informações necessárias para realização da Reavaliação Atuarial de 2018, acarretando reflexos diretos na apuração das reservas matemáticas previdenciárias, no plano de custeio e, conseqüentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2.1.8 Conclusão

As bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPREV não possuem todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.



2.1.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e a Prefeitura Municipal, para que sejam tomadas providências para a adequação da base de dados até a próxima avaliação atuarial, conforme § 1º, do Art. 13 da Portaria MPS n. 403/08.

2.2 (Q5) Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.

2.2.1 Descrição da Situação Encontrada

A Portaria MPS n. 403/2008 estabelece parâmetros mínimos de prudência para a definição das hipóteses atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento. Com base nos Demonstrativos de Reavaliação Atuarial – DRAA de 2018 e 2019, verificou-se que as hipóteses atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 estão de acordo com as restrições da Portaria MPS n. 403/08.

O Art. 3º da Portaria estabelece, ainda, que as avaliações e reavaliações atuariais obedecerão às premissas e diretrizes fixadas na Nota Técnica Atuarial. As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e 2019 (Doc.06 e Doc.07) definem que o método de financiamento adotado para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório é o Crédito Unitário Projetado, em dissonância com os Demonstrativos de Reavaliação Atuarial que indicam a utilização do método de Idade de Entrada Normal, prejudicando a transparência no cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias do RPPS.

Além disso, as Notas Técnicas indicam a adoção da tábua EIAPC para a projeção de óbitos de inválidos, em desacordo com os DRAAs que indicam a adoção de tábuas divulgadas pelo IBGE. Destaca-se que caso a tábua EIAPC tenha sido efetivamente



utilizada, sua adoção estaria em desacordo com o Art. 6º da Portaria MPS n. 403/08, uma vez que gera obrigações inferiores às alcançadas pelas tábuas elaboradas pelo IBGE e, dessa forma, as reservas matemáticas previdenciárias estariam subestimadas.

2.2.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Nota Técnica Atuarial aplicável em 2018;
- Nota Técnica Atuarial aplicável em 2019;
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018;
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2019.

2.2.3 Critérios de auditoria

- Art. 3º da Portaria MPS n. 403/08;
- Art. 6º da Portaria MPS n. 403/0;

2.2.4 Evidências

- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 (Doc.01);
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2019 (Doc.02);
- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 (Doc.06);
- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019 (Doc.07).

2.2.5 Causa Provável

- Não identificada.

2.2.6 Efeitos reais e potenciais

- Custo Normal dos Benefícios estruturados no regime de capitalização, apurado em dissonância com a metodologia descrita na Nota Técnica Atuarial (real);

- Plano de Custeio inadequado à situação financeira e atuarial do Instituto, resultando em desequilíbrio financeiro e atuarial (potencial);
- Provisões Matemáticas apuradas em desacordo com a Portaria MPS n. 403/08 (potencial);
- Não implementação de ações destinadas à efetivação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Fundo (potencial).

2.2.7 Responsáveis

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.	A aprovação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e de 2019 com a informação de que foi utilizado o Método de Idade Normal de Entrada para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, desobedeceu a Legislação Federal, descrita no item 2.2.1 deste relatório, ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 com utilização de Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.
Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2019 Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios	A aprovação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2019 com a informação de que foi utilizado o Método de Idade Normal de Entrada para apuração do custo normal dos	Na qualidade de Diretor, desobedeceu a Legislação Federal, descrita no item 2.2.1 deste relatório, ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2019 com utilização de Método de Financiamento para apuração

de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.	benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório.	dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.
Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2018 Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.	A aprovação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 com a informação de que foi utilizado o Método de Idade Normal de Entrada para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório.	Na qualidade de Diretor, desobedeceu a Legislação Federal, descrita no item 2.2.1 deste relatório, ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 com utilização de Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.

2.2.8 Conclusão

As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e 2019 definem que o método de financiamento adotado para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório é o Crédito Unitário Projetado, em dissonância com os Demonstrativos de Reavaliação Atuarial que indicam a utilização do método de Idade de Entrada Normal, prejudicando a transparência no cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias do RPPS de Guiricema.



2.2.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal solicite esclarecimentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPREV quanto à divergência de informações, entre o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e 2019 e as Notas Técnicas Atuariais aplicáveis.

2.3 (Q6) As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e em 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08.

2.3.1 Descrição da situação encontrada

De acordo com a Portaria MPS n. 403/08, Nota Técnica Atuarial é o documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos e deve conter, no mínimo, os elementos elencados no Anexo da Portaria.

As Notas Técnicas Atuariais utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 do IPREV não abrangem o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura (pensão por morte de servidor ativo ou aposentado por invalidez e aposentadoria por invalidez), item obrigatório de acordo com a Portaria MPS n. 403/08, prejudicando a transparência no cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias do RPPS.

2.3.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Nota Técnica Atuarial aplicável em 2018;
- Nota Técnica Atuarial aplicável em 2019.

2.3.3 Critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Portaria MPS n. 403/08.

2.3.4 Evidências

- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 (Doc.06);
- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019 (Doc.07).

2.3.5 Causa provável

- Não identificada.

2.3.6 Efeitos reais e potenciais

- Falta de transparência no cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias (real);
- Erros de cálculo na Reavaliação Atuarial (potencial).

2.3.7 Responsáveis

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 Notas Técnicas Atuariais que não abrangem o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 consubstanciadas em Notas Técnicas Atuariais sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.3.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 consubstanciadas em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.
Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2019 Nota Técnica Atuarial que não abranja o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Aprovar Reavaliação Atuarial de 2019 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.3.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2019 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.
Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2018 Nota Técnica Atuarial que não abranja o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.3.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.

2.3.8 Conclusão

As Notas Técnicas Atuariais utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPREV não abrangem o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura, item obrigatório de acordo com a Portaria MPS n. 403/08, prejudicando a transparência no cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias.



2.3.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao IPREV que, conjuntamente com o atuário responsável pela próxima Reavaliação Atuarial, revisem a Nota Técnica Atuarial utilizada pelo RPPS, considerando especialmente a expressão de cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.

2.4 (Q8) Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019

2.4.1 Descrição da situação encontrada

O Art. 8º da Portaria MPS n. 402/08 define que será garantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios. No caso de apuração de déficit atuarial, os Art. 18 e 19 da Portaria MPS n. 403/08 determinam que deverá ser apresentado Plano de Amortização para seu equacionamento, implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira.

Conforme a Lei Municipal n. 641/13 (Doc.08), o IPREV implementou em 2013 plano de amortização para o equacionamento de déficit de R\$ 13.105.852,35 apurado na Reavaliação Atuarial de 2013 (Doc.09) por meio de alíquotas suplementares (24% de 2017 a 2020, 36,00% de 2021 a 2026, e 38,00% de 2027 até 2043) incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos. Nessa situação, o § 2º do Art. 19 da Portaria MPS n. 403/08 estabelece que o plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais.

De acordo com o Art. 17 da Portaria MPS n. 403/08, déficit atuarial é obtido pela diferença entre as reservas matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do RPPS, e o ativo real líquido, que corresponde aos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



acumulados pelo Instituto. As reservas matemáticas são obtidas pela soma das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidas e das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, deduzida da Provisão Matemática para cobertura de Insuficiências Financeiras asseguradas em lei.

Conforme Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 do IPREV (Doc.06), em 31/12/2017 o Ativo Real Líquido é equivalente às Reservas Matemáticas no valor de R\$ 344.000,29, assim, não foi apurado déficit atuarial. Verificou-se que no cálculo das Reservas Matemáticas foi deduzida a Provisão Matemática para cobertura de Insuficiências Financeiras no valor de R\$ 28.426.738,29 relativo ao valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei.

Contudo, por meio da aplicação das alíquotas suplementares pela base de cálculo informada no Fluxo Atuarial enviado à Secretaria de Previdência (Doc.10), verificou-se que esse montante é incoerente com o plano de amortização estabelecido pela Lei n. 641/13.

Ano (A)	Fator de Desconto (B) = $(1,06^{(2018-(A))})$	Base de Cálculo informada no fluxo (C)	Alíquotas Lei n. 641/13 (%)	Cálculo (D) = (B) x (C)	Cálculo a valor atual (E) = (B) x (D)	Plano de Amortização informado no Fluxo (F)	Plano de Amortização informado no Fluxo a valor atual (G) = (F) x (B)
2018	1,00000	4.424.772	24%	1.061.945	1.061.945	1.061.809	1.061.809
2019	0,94340	4.469.020	24%	1.072.565	1.011.858	1.072.428	1.011.728
2020	0,89000	4.513.710	24%	1.083.290	964.129	1.083.152	964.005
2021	0,83962	4.558.847	36%	1.641.185	1.377.972	1.276.314	1.071.619
2022	0,79209	4.604.436	36%	1.657.597	1.312.966	1.289.077	1.021.065
2023	0,74725	4.650.480	36%	1.674.173	1.251.026	1.348.467	1.007.642
2024	0,70495	4.696.985	36%	1.690.915	1.192.010	1.361.951	960.108
2025	0,66505	4.743.955	36%	1.707.824	1.135.788	1.423.004	946.369
2026	0,62741	4.791.394	36%	1.724.902	1.082.221	1.437.234	901.735
2027	0,59190	4.839.308	38%	1.838.937	1.088.467	1.645.154	973.767
2028	0,55840	4.887.702	38%	1.857.327	1.037.131	1.857.089	1.036.998
2029	0,52679	4.936.579	38%	1.875.900	988.205	1.974.379	1.040.083
2030	0,49697	4.985.944	38%	1.894.659	941.589	2.392.947	1.189.223
2031	0,46884	5.035.804	38%	1.913.605	897.175	2.970.744	1.392.804
2032	0,44230	5.086.162	38%	1.932.741	854.852	3.356.437	1.484.552



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2033	0,41726	5.137.023	38%	1.952.069	814.520	3.390.001	1.414.512
2034	0,39364	5.188.394	38%	1.971.590	776.097	3.423.901	1.347.785
2035	0,37136	5.240.278	38%	1.991.305	739.491	3.458.140	1.284.215
2036	0,35034	5.292.680	38%	2.011.219	704.610	3.492.722	1.223.640
2037	0,33051	5.345.607	38%	2.031.331	671.375	3.527.649	1.165.923
2038	0,31180	5.399.063	38%	2.051.644	639.703	3.562.926	1.110.920
2039	0,29415	5.453.054	38%	2.072.160	609.526	3.598.555	1.058.515
2040	0,27750	5.507.584	38%	2.092.882	580.775	3.634.540	1.008.585
2041	0,26179	5.562.660	38%	2.113.811	553.375	3.670.886	961.001
2042	0,24697	5.618.287	38%	2.134.949	527.268	3.707.595	915.665
2043	0,23299	5.674.470	38%	2.156.298	502.396	3.744.671	872.471
Total					23.316.468		28.426.738

Nota-se que o valor atual do Plano de Amortização apurado em 31/12/2017 (R\$ 23.316.468,34) é aproximadamente R\$ 5 milhões inferior ao considerado na Reavaliação Atuarial (R\$ 28.426.738,29). Assim, houve uma redução indevida equivalente a esse montante nas reservas matemáticas e, portanto, o RPPS apresentou déficit atuarial em 31/12/2017, não tendo sido proposto pelo atuário plano de amortização para seu equacionamento.

Da mesma forma, o Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019 do IPREV (Doc.07) indica que o déficit atuarial é nulo, tendo sido deduzida das Reservas Matemáticas o valor de R\$ 39.247.742,24 relativo ao valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei. Contudo, por meio da aplicação das alíquotas suplementares pela base de cálculo informada no Fluxo Atuarial enviado à Secretaria de Previdência (Doc.11), apurou-se o montante de R\$ 26.763.100,38, aproximadamente R\$ 12 milhões inferior ao informado.

Ano (A)	Fator de Desconto (B) = $(1,06^{(2018-A)})$	Base de Cálculo informada no fluxo (C)	Alíquotas Lei n. 641/13 (%)	Cálculo (D) = (B) x (C)	Cálculo a valor atual (E) = (B) x (D)	Plano de Amortização informado no Fluxo (F)	Plano de Amortização informado no Fluxo a valor atual (G) = (F) x (B)
2019	1,00000	5.070.188	24%	1.216.845	1.216.845	1.216.522	1.216.522
2020	0,94340	5.120.890	24%	1.229.014	1.159.451	1.228.687	1.159.143
2021	0,89000	5.172.099	36%	1.861.956	1.657.140	1.447.803	1.288.544
2022	0,83962	5.223.820	36%	1.880.575	1.578.968	1.462.281	1.227.760
2023	0,79209	5.276.058	36%	1.899.381	1.504.481	1.529.650	1.211.621



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2024	0,74725	5.328.819	36%	1.918.375	1.433.505	1.544.947	1.154.461
2025	0,70495	5.382.107	36%	1.937.558	1.365.882	1.614.203	1.137.932
2026	0,66505	5.435.928	36%	1.956.934	1.301.459	1.739.035	1.156.545
2027	0,62741	5.490.287	38%	2.086.309	1.308.971	2.415.084	1.515.248
2028	0,59190	5.545.190	38%	2.107.172	1.247.235	2.827.295	1.673.476
2029	0,55840	5.600.642	38%	2.128.244	1.188.411	3.191.517	1.782.143
2030	0,52679	5.656.648	38%	2.149.526	1.132.349	3.619.293	1.906.607
2031	0,49697	5.713.215	38%	2.171.022	1.078.933	3.941.071	1.958.594
2032	0,46884	5.770.347	38%	2.192.732	1.028.040	4.268.922	2.001.441
2033	0,44230	5.828.050	38%	2.214.659	979.544	4.544.671	2.010.108
2034	0,41726	5.886.331	38%	2.236.806	933.330	4.648.966	1.939.827
2035	0,39364	5.945.194	38%	2.259.174	889.301	4.814.327	1.895.112
2036	0,37136	6.004.646	38%	2.281.766	847.356	4.862.471	1.805.727
2037	0,35034	6.064.693	38%	2.304.583	807.388	5.092.988	1.784.277
2038	0,33051	6.125.339	38%	2.327.629	769.305	5.205.155	1.720.356
2039	0,31180	6.186.593	38%	2.350.905	733.012	5.380.905	1.677.766
2040	0,29415	6.248.459	38%	2.374.414	698.434	5.497.182	1.616.996
2041	0,27750	6.310.943	38%	2.398.158	665.489	5.552.154	1.540.723
2042	0,26179	6.374.053	38%	2.422.140	634.092	5.607.676	1.468.033
2043	0,24697	6.437.793	38%	2.446.361	604.178	5.663.753	1.398.777
Total					26.763.100		39.247.742

Assim, houve uma redução indevida de aproximadamente nas reservas matemáticas e, portanto, o RPPS também apresentou déficit atuarial em 31/12/2018, não tendo sido proposto pelo atuário plano de amortização para seu equacionamento, em dissonância com o Art. 18 da Portaria MPS n. 403/08 e com os critérios que estabelecem o equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo Art. 40 da Constituição da República.

2.4.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2013;
- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2018;
- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2019;
- Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018;
- Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019;
- Lei Municipal n. 641/13;
- Fluxo Atuarial de 2018 enviado à Secretaria de Previdência;
- Fluxo Atuarial de 2019 enviado à Secretaria de Previdência.



2.4.3 Critérios de auditoria

- Art. 8º da Portaria MPS n. 402/08;
- Art. 18 da Portaria MPS n. 403/08;
- Art. 19 da Portaria MPS n. 403/08;
- Art. 40 da Constituição da República.

2.4.4 Evidências

- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2013 (Doc.09);
- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2018 (Doc.01);
- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2019 (Doc.02);
- Lei Municipal n. 641/13 (Doc.08);
- Fluxo Atuarial de 2018 enviado à Secretaria de Previdência (Doc.10);
- Fluxo Atuarial de 2019 enviado à Secretaria de Previdência (Doc.11).

2.4.5 Causa Provável

- Não identificada.

2.4.6 Efeitos reais e potenciais

- Não implementação de ações destinadas à efetivação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Instituto (real);
- Crescimento do Déficit Atuarial (potencial).

2.4.7 Responsáveis

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	A aprovação de Reavaliação Atuarial anual com valor atual	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Considerar na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	desobedeceu à Legislação Federal descritas no item 2.4.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.
Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Considerar na Reavaliação Atuarial de 2019 valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	A aprovação de Reavaliação Atuarial anual com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descritas no item 2.4.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.
Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Considerar na Reavaliação Atuarial de 2018 valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	A aprovação de Reavaliação Atuarial anual com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descritas no item 2.4.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.

2.4.8 Conclusão

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPREV apresentou déficit atuarial em 31/12/2017 e em 31/12/2018, não tendo sido proposto pelo atuário plano de



amortização para seu equacionamento, em dissonância com o Art. 18 da Portaria MPS n. 403/08 e com os critérios que estabelecem o equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo Art. 40 da Constituição da República.

2.4.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao IPREV que revise na próxima Reavaliação Atuarial o valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido na Lei Municipal n. 643/13 para posterior adoção de uma das medidas de equacionamento déficit previstas pelo Art. 53 da Portaria MF n. 464/18, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência, conforme definido no art. 40 da Constituição da República.

2.5 (Q10) As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.

2.5.1 Descrição da situação encontrada

O Art. 1º, inciso I da Lei Federal n. 9.717/98 determina a realização de avaliação atuarial em cada balanço e o Art. 14 da Portaria MPS n. 403/08 estabelece que as reavaliações atuariais deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação. Dessa forma, as Provisões Matemáticas apuradas na Reavaliação Atuarial de 2018, data focal de 31/12/2017, devem ser contabilizadas no Balanço Patrimonial de 2017 e as apuradas na Reavaliação Atuarial de 2019, data focal de 31/12/2018, no Balanço Patrimonial de 2018.

Em que pese o valor da Provisão Matemática a Constituir estar incoerente com o plano de amortização estabelecido pela Lei n. 641/13, conforme analisado no item 2.4, o profissional da área contábil para efetuar o registro da “Provisão Matemática Previdenciária” deve utilizar o Relatório de Reavaliação Atuarial, não sendo sua função contestar os resultados apresentados (<http://www.previdencia.gov.br/perguntas->



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



frequentes/escrituracao-plano-de-contas-contabilizacao-da-provisao-matematica-previdenciaria-demonstrativos-contabeis/).

O valor contabilizado no Balanço Patrimonial de 2017 do IPREV (Doc.12) foi de R\$ 79.381,89, a menor do apontado na Reavaliação Atuarial de 2018 igual a R\$ 344.000,29. O valor contabilizado no Balanço Patrimonial de 2018 do IPREV (Doc.13) foi de R\$ 79.381,89, diferente do valor informado na Reavaliação Atuarial de 2019, de R\$ 0,00.

Dessa forma, o valor contabilizado no Balanço Patrimonial de 2017 e de 2018, não refletem as reservas matemáticas do Instituto em 31/12/2017 e 31/12/2018, respectivamente.

2.5.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Balanço Patrimonial de 2017 do IPREV;
- Balanço Patrimonial de 2018 do IPREV;
- Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 do IPREV;
- Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019 do IPREV.

2.5.3 Critérios

- Inciso I, art. 1º 9717/1998;
- Art. 14 da Portaria MPS n. 403/08.

2.5.4 Evidências

- Balanço Patrimonial de 2017 do IPREV (Doc.12);
- Balanço Patrimonial de 2018 do IPREV (Doc.13);
- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 (Doc.06);
- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019 (Doc.07).

2.5.5 Causa provável

- Não identificada.

2.5.6 Efeitos reais

- Balanço Patrimonial de 2017 não refletir as provisões matemáticas do IPREV em 31/12/2017 (real);
- Balanço Patrimonial de 2018 não refletir as provisões matemáticas do IPREV em 31/12/2018 (real).

Responsáveis: Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Contabilizar as Provisões Matemáticas referentes a e 31/12/2018 diferentes dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019.	A contabilização das Provisões Matemáticas referentes a 31/12/2018 diferente dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.5.1 deste relatório e procedimentos contábeis específicos ao não contabilizar os valores das Provisões Matemáticas indicados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019.

Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Contabilizar as Provisões Matemáticas referentes a e 31/12/2017 diferentes dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018.	A contabilização das Provisões Matemáticas referentes a 31/12/2017 diferente dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.5.1 deste relatório e procedimentos contábeis específicos ao não contabilizar os valores das Provisões Matemáticas indicados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.5.7 Conclusão

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPREV realizou a contabilização das Provisões Matemáticas apuradas em 31/12/2017 e em 31/12/2018 em desacordo com os valores indicados nos Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019, contrariando procedimentos contábeis e o inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98.

2.5.8 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais para que este realize a contabilização das Provisões Matemáticas em acordo com os valores apresentados nas Reavaliações Atuariais nos próximos exercícios.

2.6 (Q11) A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.

2.6.1 Descrição da situação encontrada

O Art. 4º da Resolução CMN/BACEN n. 3.922/10 define elementos mínimos que deverão ser contemplados na Política de Investimentos Anual.

A Política de Investimentos do RPPS de Guiricema para 2019 (Doc.14) foi aprovada em 26/10/18 pelo Diretor Executivo e pelos membros do Comitê de Investimentos e do Conselho Municipal de Previdência. Em função da data de aprovação do documento não foram considerados como elementos mínimos necessários as alterações promovidas pela Resolução CMN/BACEN n. 4.695/18 de 27/11/18 na referida Resolução.

Por meio do exame do documento, verificou-se que a Política de Investimentos de 2019 do IPREV não prevê os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação



dos riscos, previstos como conteúdo mínimo da Política de Investimentos do RPPS nos incisos IV e V do Art. 4º da referida Resolução.

2.6.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Política de Investimentos de 2019 do IPREV.

2.6.3 Critérios de auditoria

- Art. 4º da Resolução CMN/BACEN n. 3.922/10.

2.6.4 Evidências:

- Política de Investimentos de 2019 do IPREV (Doc.14).

2.6.5 Causa Provável

- Não identificada.

2.6.6 Efeitos reais e potenciais

- Aumento do Risco de Crédito em função de alta concentração de investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica (potencial);
- Falta de transparência nas alocações de recursos do RPPS (real);
- Prejuízo na gestão dos recursos do RPPS em função de não serem especificados critérios relacionados à precificação de ativos e avaliação de riscos (potencial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.6.7 Responsável

Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Aprovar a Política de Investimentos sem a definição de limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica a metodologia e sem os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos.	A aprovação da Política de Investimentos sem a definição de limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e sem os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos.	Na qualidade de Diretor do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.6.1 deste relatório ao aprovar Política de Investimentos sem definição de limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e de metodologia, critérios e fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos

2.6.8 Conclusão

A Política de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos– IPREV relativa ao ano de 2019 não especificou os limites para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos, em desacordo com os Incisos IV e V do Art. 4º da Resolução CMN n. 3.922/10.

2.6.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal notifique o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos para que este passe a especificar na Política de Investimentos todo o conteúdo mínimo listado pelo Art. 4º da Resolução CMN n. 3.922/10.



2.7 (Q12) O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência.

2.7.1 Descrição da situação encontrada

A Resolução CMN/BACEN n. 3.922/10 dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS, definindo limites de alocação nos segmentos de renda fixa, renda variável e investimentos estruturados e investimentos no exterior; estabelecendo critérios relacionados aos ativos que podem compor a carteira dos fundos de investimentos nos quais os RPPS aplicam recursos, bem como padrões para os prestadores de serviços que podem administrar ou gerir esses fundos.

Em função das alterações promovidas pela Resolução n. 4.695 de 27 de novembro de 2018, foram analisadas apenas as aplicações no período entre dez/18 e jun/19 com base nos Extratos dos Fundos de Investimentos, nas Atas do Comitê de Investimentos e nos Demonstrativos de Aplicações e Recursos – DAIR do período.

Para apuração dos limites de alocação, foi utilizada a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS disponibilizada pela Secretaria de Previdência em seu sítio eletrônico (<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/>). Conforme tabela a seguir, à exceção do mês de janeiro de 2019, em que houve extrapolação do limite de 40% no somatório das aplicações em fundos de renda fixa geral e fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores (Art. 7º, IV), as aplicações do IPREV no período analisado estão em acordo com os limites estabelecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Aplicação	Limite Resolução CMN n. 3922/10	Alocação						
		dez/18	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19
FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b	100%	0,00%	0,00%	86,28%	77,93%	75,84%	72,21%	68,63%
FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a	40%	0,00%	100,00%	13,72%	22,07%	24,16%	27,79%	31,37%
ETF - Demais Indicadores de RF - Art. 7º, IV, b		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Foi verificado que o Demonstrativo de Aplicação de Recursos de janeiro de 2019 (Doc.15), elaborado pelo IPREV, classificou o fundo BB PREVIDENCIARIO FLUXO FIC RENDA FIXA como FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b em desacordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS que os classifica como FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a. Essa classificação equivocada pode ter levado à extrapolação do limite.

Apesar desse desenquadramento ter sido corrigido em fevereiro de 2019, observou-se que o IPREV continuou a classificar o fundo em desacordo com o indicado na planilha elaborada pela Secretaria de Previdência nos Demonstrativos de Aplicações e Recursos até junho de 2019 (Doc.16), prejudicando a transparência das informações e o controle dos limites de aplicação por segmento.

Em relação aos critérios relacionados aos ativos que podem compor a carteira dos fundos de investimentos do IPREV, com base no rol não exaustivo de fundos não elegíveis ao RPPS divulgado pela Secretaria de Previdência (<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/12/FUNDOS-VEDADOS-CARTEIRA-DOS-FUNDOS-21122018.pdf>) verificou-se que não há fundos com ativos vedados aos Regimes Próprios de Previdência Social na carteira de investimentos do IPREV.

Quanto aos parâmetros definidos para o administrador ou o gestor do fundo de investimento no Art. 15 da Resolução, com base na lista exaustiva das instituições que atendem a esses requisitos, divulgada no sítio eletrônico da Secretaria de Previdência,



(Doc.17) verificou-se que todos os fundos de investimentos que compõem a carteira de investimentos do IPREV são administrados por instituições que atendem aos requisitos do normativo.

O Art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/11 define que o Comitê de Investimentos possui função decisória na execução da Política de Investimentos. Conforme exame do Livro de Atas, durante o período de análise, houve uma única deliberação do Comitê na reunião do dia 16/01/19: que o IPREV continue aplicando em fundos de investimentos que já haviam sido aprovados anteriormente, decisão que foi cumprida pelo Instituto.

2.7.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de janeiro de 2019;
- Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de junho de 2019.

2.7.3 Critérios de auditoria

- Resolução CMN/BACEN n. 3.922/10;
- Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS disponibilizada pela Secretaria de Previdência Social.

2.7.4 Evidências

- Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de janeiro de 2019 (Doc.15);
- Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de junho de 2019 (Doc.16).

2.7.5 Causa Provável

- Classificação do fundo BB PREVIDENCIARIO FLUXO FIC RENDA FIXA em desacordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.7.6 Efeitos reais

- Percentual de alocação de investimentos incorretos no Demonstrativo de Aplicações e Recursos.

2.7.7 Responsável

Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificar Fundos de Investimento em desacordo com a planilha divulgada pela Secretaria de Previdência.	A classificação de Fundos de Investimento em desacordo com a planilha divulgada pela Secretaria de Previdência.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu às orientações da Secretaria de Previdência descritas no item 2.7.1 deste relatório ao classificar fundo de investimento em desacordo com a planilha divulgada pela Secretaria de Previdência, prejudicando a divulgação dos percentuais de alocação de recursos do Instituto e o controle dos limites de aplicação por segmento.

2.7.8 Conclusão

À exceção do mês de janeiro de 2019, as aplicações do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos– IPREV no período analisado estão em acordo com os limites estabelecidos. Apesar desse desenquadramento ter sido corrigido em fevereiro de 2019, o IPREV continuou a classificar o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI em desacordo com o indicado na planilha elaborada pela Secretaria de Previdência nos Demonstrativos de Aplicações e Recursos até junho de 2019, prejudicando a transparência das informações e o controle dos limites de aplicação por segmento.



2.7.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal notifique o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos– IPREV para que este classifique os Fundos de Investimentos de sua carteira de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, disponibilizada pela Secretaria de Previdência em seu sítio eletrônico.

2.8 (Q14) A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

2.8.1 Descrição da situação encontrada

O Art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/11 estabelece que os entes federativos deverão comprovar à Secretaria de Previdência que mantém Comitê de Investimentos, e sua estrutura, composição e funcionamento devem ser estabelecidas em ato normativo com os requisitos mínimos listados no § 1º do referido artigo.

“Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

§ 1º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014.”

Por meio do exame da Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 (Doc.18), verificou-se que não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV, em desacordo com o Art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/11 e prejudicando a transparência do RPPS de Guiricema.

2.8.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Lei Municipal n. 707 de 24/02/17.

2.8.3 Critérios

- Art. 3º-A Portaria MPS n. 519/2011.

2.8.4 Evidências

- Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 (Doc.18).

2.8.5 Causa provável

- Não identificada.

2.8.6 Efeitos Potenciais

- Prejuízo na acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento dos recursos do IPREV.

2.8.7 Responsável

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não enviar projeto de lei à Câmara Municipal para alterar a Lei Municipal n. 707/17 incluindo a forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.	A omissão em enviar projeto de lei à Câmara Municipal para incluir na Lei Municipal n. 707/07 a forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.8.1 deste relatório ao não enviar projeto de lei para incluir na Lei Municipal n. 707/07 a forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

2.8.8 Conclusão

A Lei Municipal nº 707 de 24/02/17 não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV, em desacordo com o Art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/11 e prejudicando a transparência do RPPS.

2.8.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal que atualize a Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 para inclusão da forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV.

2.9 (Q20) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores

2.9.1 Descrição da situação encontrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Constatou-se que a Prefeitura de Guiricema não vem repassando, no exercício de 2019, as contribuições patronais ao IPREV, referente ao período de fev/19 a jun/19.

Apurou-se, ademais, que os valores das contribuições patronais não pagos somaram a importância de R\$ 235.614,63, conforme Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias, guias de recolhimentos e folha de pagamento.

Instituto de Previdencia dos Servidores Públicos de Guiricema - IPREV						
Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias, Auxílio doença, pensionista e inativos						
meses	patronal 14,5%	Suplementar 24%	auxílio doença	Pensionist a	intativos	total
fev/19	45.578,13	75.439,97	5.753,74	10.272,91	46.848,82	183.893,57
mar/19	45.147,24	74.726,64	9.205,44	10.272,91	46.848,82	186.201,05
abr/19	47.638,30	78.849,54	12.243,94	11.841,02	50.241,82	200.814,62
mai/19	48.089,58	79.596,42	10.322,02	11.038,54	49.204,05	198.250,61
jun/19	49.161,38	81.370,57	9.723,22	11.038,54	49.204,05	200.497,76
Totais	235.614,63	389.983,14	47.248,36	54.463,92	242.347,56	969.657,61

2.9.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Resumo das Folhas de Pagamento dos servidores da Prefeitura;
- Guias de Recolhimentos e comprovante de pagamento;
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais;
- Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias – IPREV
- Extratos bancários.

2.9.3 Critérios

- Art. 40 da Constituição Federal/88;
- Caput do art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/09;
- Incisos I do art. 25 da Lei complementar 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013.

2.9.4 Evidências

- Resumo das Folhas de Pagamento dos servidores da Prefeitura 2019 (Doc.19);
- Guias de Recolhimentos e comprovante de pagamento 2019 (Doc.20);
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais (Doc.21);
- Demonstrativo Repasses Contribuições Previdenciárias, auxílio doenças, pensionistas, inativos (Doc.22);
- Extratos bancários contas correntes 7106-4 e 10777-8 Banco do Brasil (Doc.23).

2.9.5 Causa provável

- Não identificada

2.9.6 Efeitos reais e potenciais

- Desequilíbrio financeiro e atuarial do IPREV (real);
- Comprometimento do pagamento dos benefícios concedidos pelo IPREV (potencial).

2.9.7 Responsável

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de pagar contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores ao IPREV	A omissão em deixar de pagar a contribuição patronal sobre a folha de pagamento de seus servidores ao IPREV resultou descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.9.8 Conclusão

As contribuições patronais, no valor total de R\$ 235.614,63, não foram repassadas ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008 c.c. arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013.

2.9.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito a adoção das seguintes ações:

- Regularizar os pagamentos das contribuições patronais em valores devidamente corrigidos;
- Doravante, efetuar os pagamentos das contribuições patronais sobre a folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto.

2.10 (Q21) A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei

2.10.1 Descrição da situação encontrada

O custeio de auxílio-doença, independentemente da época de concessão, é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013. Nesse sentido, o Instituto de Previdência do Servidores Municipais de Guiricema – IPREV realizava o pagamento da folha de pagamento do auxílio-doença mensal e a Prefeitura restituía os valores pagos ao Instituto.

Todavia, constatou-se que a Prefeitura, no exercício de 2019, não vem repassando o pagamento de auxílio-doença ao IPREV, referente ao período de fev/19 a jun/19.

Apurou-se, além disso, que os valores de auxílio-doença não pagos somaram a importância de R\$ 47.248,36, conforme Demonstrativo dos Repasses de Auxílio-Doença, guias de recolhimentos e folha de pagamento.



2.10.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Folha de pagamento de auxílio-doença;
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento auxílio-doença;
- Demonstrativo dos Repasses de Auxílio-Doença – IPREV
- Extratos bancários.

2.10.3 Critérios

- Lei Complementar Municipal nº 641/2013.

2.10.4 Evidências

- Folha de pagamento de auxílio-doença (Doc.24);
- Ofício e planilha do IPREV solicitando o pagamento de auxílio-doença à Prefeitura (Doc.21);
- Guias de comprovante de pagamento de auxílio-doença (Doc.020);
- Demonstrativo Repasses Contribuições Previdenciárias, auxílio doenças, pensionistas, inativos (Doc.22);
- Extratos bancários contas correntes 7106-4 e 10777-8 Banco do Brasil (Doc.23).

2.10.5 Causa provável

- Não identificada

2.10.6 Efeitos reais e potenciais

- Desequilíbrio financeiro e atuarial do IPREV (real);
- Comprometimento do pagamento dos benefícios concedidos pelo IPREV (potencial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.10.7 Responsável

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de restituir ao IPREV o valor pago referente ao auxílio-doença	A omissão em deixar de restituir ao IPREV resultou descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade da restituição do auxílio-doença ao IPREV

2.10.8 Conclusão

A Prefeitura Municipal não está restituindo o valor pago a título de auxílio-doença ao IPREV, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 641/2013, consolidado na importância de R\$ 47.248,36, relativo ao período de fev/19 a jun/2019.

2.10.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal a adoção das seguintes ações:

- Restituir ao IPREV os pagamentos realizados referentes aos auxílios-doença, em valores devidamente corrigidos;
- Doravante, efetuar a restituição dos pagamentos de auxílio-doença ao IPREV no prazo previsto.

2.11 (Q23) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores

2.11.1 Descrição da situação encontrada

Constatou-se que a Prefeitura, no exercício de 2019, não vem repassando as contribuições suplementares ao IPREV.



Nesse sentido, apurou-se que os valores das contribuições suplementares não pagos somaram a importância de R\$389.983,14, conforme Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias, guias de recolhimentos e folha de pagamento.

2.11.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Resumo das Folhas de Pagamento dos servidores da Prefeitura;
- Guias de Recolhimentos e comprovante de pagamento;
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais;
- Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias – IPREV;
- Extratos bancários.

2.11.3 Critérios

- Art. 40 da Constituição Federal/88;
- *Caput* do art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/09;
- Inciso I do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013.

2.11.4 Evidências

- Resumo das Folhas de Pagamento dos servidores da Prefeitura (Doc.019);
- Guias de Recolhimentos e comprovante de pagamento (Doc.020);
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais (Doc.021);
- Demonstrativo Repasses Contribuições Previdenciárias, auxílio doenças, pensionistas, inativos (Doc.022);
- Extratos bancários contas correntes 7106-4 e 10777-8 Banco do Brasil (Doc.023).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.11.5 Causa provável

- Não identificada

2.11.6 Efeitos reais e potenciais

- Desequilíbrio financeiro e atuarial do IPREV (real);
- Comprometimento do pagamento dos benefícios concedidos pelo IPREV (potencial).

2.11.7 Responsável

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de pagar contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores ao IPREV	A omissão em deixar de pagar a contribuição suplementar sobre a folha de pagamento de seus servidores ao IPREV resultou descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade do pagamento das contribuições suplementar.

2.11.8 Conclusão

A contribuição suplementar, no valor total de R\$ 389.983,14, não foi repassada ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013.

2.11.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito a adoção das seguintes ações:

- Regularizar os pagamentos da contribuição suplementar em valores devidamente corrigidos;



- Doravante, efetuar os pagamentos da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto.

2.12 (Q25) A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro

2.12.1 Descrição da situação encontrada

O custeio das aposentadorias e pensões anteriores a EC41/2003 é de responsabilidade do Executivo Municipal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013.

Neste sentido, o Instituto de Previdência do Servidores Municipais de Guiricema – IPREV realizava os pagamentos mensais das folhas de pagamento das aposentadorias e pensões e a Prefeitura restituía os valores pagos ao Instituto.

Todavia, constatou-se que a Prefeitura, no exercício de 2019, não vem repassando o pagamento das aposentadorias e pensões ao IPREV, referente ao período de fev/19 a jun/19.

Nesse sentido, apurou-se que os valores não repassados ao IPREV, relativos às citadas aposentadorias, é de R\$ 242.347,56, e às pensões, de R\$ 54.463,92 totalizando a importância de R\$ 296.811,48, conforme Demonstrativo dos Repasses de benefícios (inativos/pensionista), guias de recolhimentos e folha de pagamento.

2.12.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Resumo das Folhas de Pagamento dos inativos;
- Resumo das folhas de pagamentos pensionista da Prefeitura;
- Demonstrativos dos Repasses das Contribuições Previdenciárias – IPREV;
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.12.3 Critérios

- Art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013

2.12.4 Evidências

- Resumo das Folhas de Pagamento dos inativos (Doc. 25);
- Resumo das folhas de pagamento pensionista da Prefeitura (Doc.26);
- Demonstrativo Repasses Contribuições Previdenciárias, auxílio doenças, pensionistas, inativos (Doc.22);
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais (Doc.21).

2.12.5 Causa provável

- Não identificada.

2.12.6 Efeitos reais e potenciais

- Desequilíbrio financeiro e atuarial do IPREV (real);
- Comprometimento do pagamento dos benefícios concedidos pelo IPREV (potencial).

2.12.7 Responsável

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017/2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de restituir ao IPREV os pagamentos por ele realizados relativos às aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo	A omissão de restituir ao IPREV os valores relativos às aposentadorias e às pensões de responsabilidade do Tesouro resultou descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade das restituições ao IPREV, relativas às aposentadorias e pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.12.8 Conclusão

Não foram repassados ao IPREV a importância de R\$ 296.811,48 relativos às aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, correspondente ao período de fev. a jun. de 2019, contrariando o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013.

2.12.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito a adoção das seguintes ações:

- Regularizar o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, em valores devidamente corrigidos;
- Doravante, efetuar o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal dentro do prazo estabelecido.

2.13 (Q28) O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018

2.13.1 Descrição da Situação Encontrada

À revelia do que dispõe a legislação do Município de Guiricema acerca da periodicidade das assembleias e reuniões a serem realizadas pelos conselhos vinculados ao IPREV, foi verificado, a partir da análise dos registros e das atas de funcionamento, que os referidos órgãos colegiados não se reuniram com adequada regularidade ao longo dos anos de 2017, 2018 e 2019, prejudicando, assim, o exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas.

Segundo a legislação Municipal, o RPPS do Município de Guiricema deve ser auxiliado, em sua atuação, por três conselhos distintos: o Conselho Municipal de Previdência, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 499/09, o Comitê de Investimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



regulamentado pela Lei Municipal nº 707/17, e o Conselho Fiscal, posteriormente criado pela Lei Municipal nº 731/18.

O Conselho Municipal de Previdência, composto por 05 (cinco) membros, desempenha, junto ao IPREV, a função de órgão superior de deliberação colegiada, nos termos do caput do art. 10 da Lei Complementar Municipal n. 499/08, possuindo, dentre outras atribuições, a competência para aprovar a proposta orçamentária anual elaborada pela Diretoria Executiva do RPPS (inciso I do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 499/08) e exercer o controle interno do IPREV (inciso XVI da Lei Complementar Municipal n. 499/08).

A seu turno, o Comitê de Investimento dos Recursos Previdenciários é composto por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) representantes do Conselho Municipal de Previdência e 02 (dois) representantes do Poder Executivo, oriundos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Administração. A Lei Municipal nº 707/17, por seu art. 4º, delega ao Comitê de Investimento a tarefa de participar ativamente da formulação e da execução da Política de Investimentos do IPREV, deferindo-lhe, dentre outras atribuições, o dever de fiscalizar as aplicações financeiras empreendidas pelo RPPS e avaliar sua conformidade à política anual de investimentos.

Por outro lado, o Conselho Fiscal atua como órgão de controle, sendo-lhe reconhecida a competência para exercer, em síntese, a fiscalização contábil, administrativa, legal, econômica e financeira do IPREV, em conformidade com o disposto no §8º do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/18.

Não obstante, em termos práticos, foram apuradas falhas na composição do Comitê de Investimento e na regularidade com que os conselhos vinculados ao IPREV têm se reunido, a qual tem se revelado insuficiente para subsidiar o bom desempenho das funções que lhe são nomeadamente designadas por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Com efeito, em relação ao Conselho Municipal de Previdência, apurou-se, no período de 2017 a 2019, a intercorrência de dois mandatos distintos para seus membros, um iniciado em janeiro de 2017, nos termos do Decreto Municipal nº 3.504, o outro, em janeiro de 2019, conforme designado pelo Decreto Municipal nº 3.709, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 11, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 499/08. Entretanto, no mesmo período, constatou-se a realização de reuniões esparsas, sem periodicidade certa, sendo que as poucas reuniões efetivamente realizadas se destinaram, em sua maioria, à resolução de questões burocráticas, afetas ao funcionamento dos próprios conselhos, a exemplo da eleição e posse de seus membros, aprovação de lista tríplice, posse do Diretor Executivo do IPREV etc.

Em 2017, por exemplo, foram realizadas, basicamente, reuniões em dois dias, ambas concentradas em janeiro: a primeira, destinada à indicação dos nomes dos candidatos para integrar a Diretoria Executiva do IPREV e dar posse ao seu Diretor Executivo; a segunda, à posse dos membros eleitos para compor o Conselho Municipal de Previdência, no biênio 2017/2018.

Já em 2018, foram realizadas apenas cinco reuniões, das quais a única com teor deliberativo foi a segunda, realizada em conjunto com o Comitê de Investimento, e que se destinou à aprovação da Política Anual de Investimento do IPREV.

No mesmo sentido, em 2019, foram realizadas, até a data desta inspeção, apenas duas reuniões no início do ano: uma voltada para a posse do novo Diretor Executivo, e outra, em conjunto com o Comitê de Investimento, em que ficou aprovada a continuidade da Política de Investimentos então vigente, com a aplicação dos recursos do IPREV nos mesmos fundos anteriormente aprovados, além de se ter dado posse à nova presidência do CMP.

Registre-se que a baixa frequência das reuniões do CMP contraria o disposto na legislação Municipal, mormente se se considerar que se trata de órgão colegiado para o qual existe previsão legal específica dispondo sobre a regularidade de suas reuniões, as quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



deveriam ocorrer com frequência mínima mensal, nos termos do §6º do art. 11 da Lei Complementar Municipal n. 499/08.

Por outro lado, no tocante ao Comitê de Investimento, ressalta-se, de início, que, atendendo ao disposto no art. 3-A, §1º, 'e', da Portaria nº 519/11, do Ministério da Previdência Social, 03 (três) dos 04 (quatro) membros que o integram atualmente possuem a necessária certificação (CPA-10) junto à AMBIMA, para fins de deliberação acerca da política de investimento dos recursos do RPPS, sendo que, dentre esses, figura o próprio agente designado para atuar como Gestor de Recursos do IPREV, Sr. José Antônio de Oliveira, nos termos do Decreto Municipal n. 3.629, de 23 de abril de 2018 e da Portaria Municipal nº 723/2017.

Ainda assim, existem irregularidades quanto à sua composição e à frequência de suas reuniões. É que, ao contrário do que se encontra previsto nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 707/2017, foram nomeados apenas 04 (quatro) integrantes para compor o Comitê de Investimento, não havendo designação de um quinto integrante (Portaria Municipal nº 723/17 e Portaria Municipal nº 017/2019). Não foi ainda observada a necessária representatividade dos membros do Conselho Municipal de Previdência na composição do Comitê, tal como preconizado pelo art. 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 707/2017.

Paralelamente, constatou-se ainda não ter havido a eleição, registrada em ata, de um coordenador para a condução dos trabalhos do Comitê de Investimento, nos moldes determinados pelo art. 3º, §4º, da Lei Municipal nº 707/2017, de modo que o referido colegiado tem funcionado independentemente de qualquer órgão diretivo interno.

Além disso, a assiduidade das reuniões do Comitê de Investimentos foi bastante reduzida, tendo sido realizada uma única reunião em 2018, para aprovação da Política de Investimentos, e outra em 2019, para revalidação da Política de Investimentos anteriormente aprovada. Registre-se que essas duas reuniões do Comitê de Investimentos foram realizadas de maneira conjunta à reunião do CMP, sem uma dissociação clara entre as deliberações de um e outro órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Por fim, em relação ao Conselho Fiscal, nota-se que, apesar de formalmente designado, por intermédio dos Decretos Municipais n. 3.624/2018 e 3.710/2019, não foram averiguados registros de sua efetiva atuação desde que foi criado, em 2018, por meio da Lei Municipal n. 731/2018, em prejuízo do exercício das atribuições fiscalizatórias de que é depositário, por força do art. 10, §8º, da Lei Complementar Municipal nº 499/08. Ademais, não foi verificado registro, em ata, da eleição de seu presidente, em contrariedade ao disposto no art. 10, §8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 499/08, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/18.

Por certo, a situação acima relatada contraria a legislação municipal e federal sobre o assunto, não somente porque a periodicidade das reuniões e assembleias efetivamente realizadas pelos conselhos municipais vinculados ao IPREV é, por si só, insatisfatória, mas, sobretudo, porque a baixa frequência com que seus membros se reuniram se afigura incompatível com a execução da extensa gama de atribuições que lhes são legalmente outorgadas. Afinal, além do caráter esporádico das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal sequer chegou a registrar sua atuação, enquanto o Comitê de Investimento deixou de realizar encontros autônomos, diversos daqueles organizados pelo CMP.

Ora, se a previsão legal para a criação e funcionamento dos conselhos e comitês vinculados aos regimes próprios de previdência social encontra assento na Lei Federal nº 9.717/98 (art. 8º), é porque a atuação desses órgãos é tida como essencialmente relevante para o controle, o acompanhamento e a democratização da gestão dos institutos próprios de previdência. Não por outra razão, seus membros são equiparados aos gestores máximos dos órgãos próprios de previdência, com a previsão de sua responsabilidade direta pela manutenção da regularidade do regime próprio, mediante o atendimento dos critérios da Lei Federal nº 9.717/98.

Nesse sentido, a constatação de que os conselhos e comitês vinculados ao IPREV não têm sido atuantes vai de encontro aos parâmetros normativos municipais e federais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



disciplinam sua composição e funcionamento, uma vez que a infrequência de suas reuniões e assembleias denota a ausência de uma atuação ostensiva no exercício das competências que lhe são reservadas, a vulnerar, portanto, os propósitos maiores que ensejaram sua instituição em lei.

Note-se, por fim, que as irregularidades apuradas junto aos órgãos colegiados vinculados ao IPREV haverão de ser atribuídas ao responsável máximo pela gestão do RPPS do Município de Guiricema. Isso porque, a despeito das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo que desempenha, nos termos do art. 9º, I e XXIII, da Lei Complementar Municipal nº 499/08, entende-se que o Diretor Executivo do IPREV se omitiu quanto ao dever de fiscalizar a composição e a atuação efetiva e periódica do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento, em prejuízo ao caráter democrático da gestão do IPREV.

2.13.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Livro de Atas do IPREV;
- Portaria Municipal nº 723, de 20 de dezembro de 2017;
- Portaria Municipal nº 017, de 14 de janeiro de 2019.

2.13.3 Critérios

- Art. 8º da Lei Federal nº 9.717/98;
- Arts. 10 a 14 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/08;
- Arts. 2º a 4º da Lei Municipal nº 707/17;
- Decretos Municipais nº 3.504/17, 3.624/18, 3.629/18 3.709/19 e 3.710/19.

2.13.4 Evidências

- Livro de Atas conselho do IPREV (Doc.027);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Portaria Municipal nº 723, de 20 de dezembro de 2017 (Doc.36);
- Portaria Municipal nº 017, de 14 de janeiro de 2019 (Doc.37).

2.13.5 Causa provável

- Não identificada.

2.13.6 Efeitos reais

- Ausência de fiscalização e controle sobre as ações da Diretoria Executiva do IPREV, notadamente em seus aspectos contábil, administrativo, legal, econômico e financeiro;
- Comprometimento da representatividade das deliberações dos conselhos e comitês vinculados ao IPREV;
- Prejuízo ao caráter democrático da gestão do IPREV;
- Esvaziamento das competências legais atribuídas aos conselhos e comitês vinculados ao IPREV;
- Ausência de participação efetiva na elaboração da Política Anual de Investimento do IPREV e de monitoramento da gestão e da aplicação dos recursos previdenciários.

2.13.7 Responsável

Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Omitir-se quanto ao dever legal de zelar pelo bom funcionamento da administração geral do IPREV (art. 9º, I e XXIII, da Lei Complementar Municipal nº 499/08), o	Omissão quanto ao dever de fiscalizar a composição e a atuação efetiva e periódica do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento, em prejuízo ao caráter democrático da gestão do IPREV.	Considerando o dever de superintender a administração geral do IPREV (art. 9º, I e XXIII, da Lei Complementar Municipal nº 499/08), é razoável afirmar que o Diretor Executivo possuía consciência da necessidade de acompanhar e fiscalizar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



qual pressupõe a fiscalização da composição e da atuação efetiva e periódica do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento.		composição, a atuação e o funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao IPREV.
---	--	---

2.13.8 Conclusão

A reduzida frequência com que os órgãos de deliberação colegiada vinculados ao IPREV se reuniram no período de 2018 a junho de 2019 evidencia que o Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimento não têm sido efetivamente atuantes, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717/98, aos arts. 10 a 14 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/08 e aos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 707/17. Além disso, a composição do Comitê de Investimento não observou os critérios da Lei Municipal nº 707/17.

2.13.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal expeça recomendação ao atual Diretor Executivo do IPREV, determinando-lhe que exerça, de maneira efetiva, sua atribuição para superintender e supervisionar a administração geral do IPREV, mediante a fiscalização da composição, da atuação e do funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao Regime Próprio do Município de Guiricema, procedendo, ademais, à regularização da composição do Comitê de Investimento.

2.14 (Q29) O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão

2.14.1 Descrição da Situação Encontrada

Nos termos dos esclarecimentos prestados pelo Gestor do IPREV, verificou-se que não houve a celebração de convênio ou acordo com o Regime Geral de Previdência para operacionalização da compensação previdenciária, em desconformidade com o disposto no art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.

O IPREV foi instituído no ano de 2000, pela Lei Municipal nº 302, e, desde então, 08 (oito) servidores municipais - segundo planilha de apuração apresentada pelo Gestor do IPREV - se aposentaram mediante averbação do tempo de contribuição individual ao Regime Geral, conforme detalhamento a seguir:

Nome do Servidor	Data da Aposentadoria	Tempo de Contribuição ao RGPS	Tempo de Contribuição Averbado no RPPS
José Raimundo da Silva	20/11/2007 (Decreto nº 2.521/2007)	6473 dias 17 anos/08 meses/28 dias	6473 dias 17 anos/08 meses/28 dias
Walter Ferreira Filho	01/06/2011 (Decreto nº 2.877/2011)	1339 dias 3 anos/08 meses/04 dias	1259 dias 3 anos/05 meses/14 dias
Vicente José	02/07/2012 (Decreto nº 3.003/2012)	6883 dias 18 anos/10 meses/13 dias	1132 dias 3 anos/0 meses/27 dias
Maria Dalva Barbosa	02/05/2014 (Decreto nº 3.195/2014*) *Retificação em 02 de maio de 2017 (Decreto nº 3.535/2017)	1099 dias 3 anos/0 meses/4 dias.	1099 dias 03 anos/0 meses/4 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



José Bartolomeu Emídio	24/08/2014 (Decreto nº 3.221/2014)	1580 dias 4 anos/4 meses/0 dias.	1580 dias 4 anos/4 meses/0 dias
João Batista Alves	22/03/2017 (Decreto nº 3.524/2017)	1285 dias 3 anos/6 meses/10 dias	977 dias 2 anos/8 meses/7 dias
Marli Machado de Oliveira	01/03/2018 (Portaria nº 116/2018)	1472 dias 4 anos/0 meses/12 dias	1472 dias 4 anos/0 meses/12 dias
Raimundo Nonato Ribeiro	04/01/2019 (Decreto nº 3.703/2019)	828 dias 2 anos/3 meses/8 dias	828 dias 2 anos, 98 dias

Ocorre que a inexistência de acordo ou convênio com o Ministério da Previdência Social vem impedindo que o Município de Guiricema, mediante a interveniência do IPREV, possa requerer, excetuados os casos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.112/99, a respectiva compensação previdenciária, com vistas a assegurar a comutatividade entre o Regime Próprio e o Geral.

Tal situação, além de contrariar o disposto na Lei Federal nº 9.796/99 (art. 4º) e na Constituição da República (art. 201, §9º), viola também a legislação do próprio Município de Guiricema (art. 8º, Lei Municipal nº 302/00; art. 25, VII, Lei Complementar Municipal nº 499/08), a qual já previa, desde o ano 2000, o dever de se proceder à compensação previdenciária com o RGPS como fonte de recurso para custeio do RPPS.

Além disso, a inexistência de convênio com o RGPS, ao inviabilizar a realização dos requerimentos de compensação previdenciária, tem o potencial de ocasionar prejuízos ao erário, já que o exercício das pretensões compensatórias a que o IPREV faz jus está sujeita a prazo prescricional próprio, de 05 (cinco) anos, contados da data do ato de aposentadoria ou de pensão, nos moldes do art. 16, §3º, da Portaria n. 6.209/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Desse modo, no presente caso, considerando-se a data de instituição do IPREV e o período de realização desta inspeção, tem-se que os requerimentos de compensação previdenciária relativos aos atos de aposentadoria e de pensão concedidos até o início de setembro de 2014 já se encontram prescritos. Por outro lado, no que diz respeito aos atos de aposentadoria e de pensão concedidos a partir de setembro de 2014 e que ensejam o pedido de compensação previdenciária, pontua-se o risco de incidência dos efeitos da prescrição, caso o Município de Guiricema/IPREV não providencie a celebração do termo de Compensação Previdenciária com o RGPS/INSS, nos termos do art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.

Vale registrar, por fim, que a operacionalização da compensação previdenciária, por intermédio da celebração de convênio com o RGPS/INSS, pressupõe a regularidade fiscal e previdenciária do Regime Próprio, nos termos do art. 18, §5º, I, a, da Portaria n. 6.209/99. No entanto, no caso do Município de Guiricema, verificou-se, em consulta ao domínio virtual do Ministério da Previdência (CADPREV), que o último Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi expedido em 05 de maio de 2014, com validade até 01 de novembro do mesmo ano. Ou seja, desde 2014 o Município de Guiricema permanece em situação de irregularidade quanto ao cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, em afronta aos arts. 1º e 9º, inciso IV, da Lei Federal n. 9.717/98.

Nesse sentido, entende-se que a responsabilidade pela irregularidade apurada deve ser atribuída ao atual e aos ex-Diretores Executivos do IPREV, bem como ao atual e ao ex-Prefeito Municipal de Guiricema, já que a eles cabia o dever de celebrar convênio com o RGPS/INSS, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, a fim de operacionalizar a compensação previdenciária, evitando-se a consumação do prazo prescricional estabelecido pelo art. 16, §3º, da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.



2.14.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 001/2019, formalizada nos termos do Ofício nº 014/2019;
- Planilha de apuração nominal dos servidores que averbaram tempo de contribuição ao RGPS para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio do Município de Guiricema;
- Cópia digitalizada dos atos de aposentadoria, das Certidões de Tempo de Contribuição e das Certidões para fins de Aposentadoria dos servidores que averbaram tempo de contribuição ao RGPS para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio do Município de Guiricema;
- Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Guiricema.

2.14.3 Critérios

- Art. 201, §9º, da Constituição da República;
- Art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social;
- Art. 4º da Lei Federal n. 9.796/99;
- Art. 10 do Decreto Federal n. 3.112/99;
- Art. 8º da Lei Municipal n. 302/00;
- Art. 25, VII, Lei Complementar Municipal n. 499/08.

2.14.4 Evidências

- Resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 001/2019, formalizada nos termos do Ofício nº 014/2019 (Doc.35);
- Relatório de apuração nominal dos servidores que averbaram tempo de contribuição ao RGPS para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio do Município de Guiricema (Doc.29);
- Cópia digitalizada dos atos de aposentadoria e das Certidões de Tempo de Contribuição (Doc.30);

- Certidões para fins de Aposentadoria dos servidores que averbaram tempo de contribuição ao RGPS para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio do Município de Guiricema (Doc.31);
- Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Guiricema (Doc.32).

2.14.5 Causa provável

- Não identificada.

2.14.6 Efeitos real e potencial

- Desequilíbrio financeiro-atuarial;
- Prejuízo financeiro aos recursos do RPPS/IPREV pelo risco da perda ou perda efetiva do direito de exigir a compensação previdenciária em relação aos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos, respectivamente, a partir de setembro de 2014 ou antes desta data.

2.14.7 Responsáveis*

Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.

*Em virtude dos prazos prescricionais, foram considerados apenas os fatos ocorridos há menos de 05 (cinco) anos da data de realização desta inspeção.

Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que tem potencial para contribuir para uma possível prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o Diretor Executivo do IPREV possui consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Ministério da Previdência Social.	concedidos após setembro de 2014.	
Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que contribuiu para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o ex-Diretor Executivo do IPREV possuía consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.
Saulo Magno Silva – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que contribuiu para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o ex-Diretor Executivo do IPREV possuía consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.
Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que tem potencial para contribuir para uma possível prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos após setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o Prefeito Municipal de Guiricema possui consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS
Antônio Vaz de Melo – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2013 a 2016		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que contribuiu para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o ex-Prefeito Municipal de Guiricema possuía consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.

2.14.8 Conclusão

O Regime Próprio de Previdência do Município de Guiricema/IPREV não celebrou o convênio com o Regime Geral de Previdência/INSS com a finalidade de operacionalizar a compensação previdenciária, tal como preconizado pelo art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.14.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao atual Prefeito de Guiricema e ao atual Diretor Executivo do IPREV a adoção das providências necessárias a fim de que o Município de Guiricema, tendo o IPREV como interveniente, celebre o convênio com o RGPS/INSS, a fim de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária, preservando-se as relações jurídicas entre as partes.

2.15 (Q37) Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP

2.15.1 Descrição da situação encontrada

Verificou-se, através do relatório retirado do CAPMG (Cadastro de agentes públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais), que os números de aposentados e pensionistas do RPPS não conferem com os processos encaminhados para apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões no FISCAP (sistema de fiscalização de Atos de pessoal aposentadorias e pensões). Faltou o envio dos processos dos aposentados e pensionistas abaixo relacionados:

DEMONSTRATIVO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES PAGOS PELO RPPS SEM O DEVIDO PROCESSO E ENTRADA NO TCEMG			
CPF NO CAPMG	NOME DA PESSOA	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	DATA DE INATIVIDADE
15184994653	ADELINA L F BOTELHO	Inativo	26/06/1948
33070601634	ANA PARREIRA DE SOUZA	Inativo	14/02/1957
44864558604	CLEONILA LUCRECIA RANIER TAVARES	Inativo	01/01/2004
16712900620	HILDA ANDRADE COSTA	Inativo	23/03/1960
33345236672	JACINTO DE FREITAS	Inativo	01/06/1951
20865295620	JOAQUIM FLORENTINO FILHO	Inativo	15/03/1951
4740198614	JORCELINA C V DA SILVA	Inativo	28/02/1969
2657850650	JUDITE MARIA DE SOUZA FERRAZ	Inativo	01/08/1965
2372497669	LEONOR MARIA DE SOUZA	Inativo	09/02/1961
2541527675	MARIA APARECIDA S DA CRUZ	Inativo	01/08/1975
4392186679	MARIA REGINA MARTINS DE SOUZA	Inativo	01/02/1963
2440014648	MILZA FERRAZ GAIONE	Inativo	18/07/1963
2570526665	NEUZA DE FREITAS COELHO	Inativo	01/02/1970
16712897653	SONIA APARECIDA ANGELO	Inativo	04/04/1967
16713265634	ZILDA DE SOUZA SILVA	Inativo	05/05/1959



2.15.2 Objeto no qual os achados foram constatados

- Relatório de pagamento de inativos informados no CAPMG pelo Instituto de Previdência;
- Relatório de entrada de processos do FISCAP extraída dos arquivos do TCEMG.

2.15.3 Critérios

- Instruções normativas do TCEMG/ CAPMG 03/2016 – 04/2015 – 01/2017;
- Lei Complementar TCEMG 102/08, art. 3º VIII, Instruções normativas n.s 03/2011, 011/2011, 02/2014 e 04/2014 / FISCAP.

2.15.4 Evidências

- Demonstrativo das aposentadorias e pensões pagos pelo RPPS sem o devido processo de entrada para registro no Tribunal de Contas (Doc.33).

2.15.5 Causa provável

- Não identificada

2.15.6 Efeitos reais e potenciais

- A Falta de registro dos aposentados e pensionistas no TCEMG pode ocasionar na nulidade do ato;
- A falta de registro no TCEMG impede a compensação previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.15.7 Responsáveis

Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção

Roberto Antônio Ferreira - Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 a 01 de janeiro de 2019

Saulo Magno Silva - Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016

Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
O regime próprio de previdência do município deixou de enviar ao TCEMG o ato de aposentadoria/pensão para averbação.	A omissão de enviar dados dos inativos para registro junto ao FISCAP.	É razoável afirmar que era possível aos Diretores Executivos do IPREV (atual e anteriores) ter consciência da necessidade de encaminhar ao FISCAP os dados dos inativos para averbação, conforme Instrução normativa do TCEMG 03/2011 e posteriores.

2.15.8 Conclusão

O Instituto de Previdência de Guiricema – IPREV não encaminhou para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais diversos processos de servidores inativos e pensionistas para apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões nos termos da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG.



2.15.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao atual Diretor do IPREV a adoção da seguinte ação:

- Envie ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, para apreciação e registro, os atos de concessão de aposentadoria/pensão de todos os servidores da administração direta e indireta do município.

3. CONCLUSÃO

Realizada a presente Auditoria, constataram-se as seguintes irregularidades:

- As Bases de dados, utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019, não possuem todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial;
- As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e 2019 definem que o método de financiamento adotado para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório é o Crédito Unitário Projetado, em dissonância com os Demonstrativos de Reavaliação Atuarial que indicam a utilização do método de Idade de Entrada Normal;
- As Notas Técnicas Atuariais utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não abrangem o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura;
- O IPREV apresentou déficit atuarial em 31/12/2017 e em 31/12/2018, não tendo sido proposto pelo atuário plano de amortização para seu equacionamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- O IPREV realizou a contabilização das Provisões Matemáticas apuradas em 31/12/2017 e em 31/12/2018 em desacordo com os valores indicados nos Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019;
- A Política de Investimentos do IPREV relativa ao ano de 2019 não especificou os limites para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos;
- À exceção do mês de janeiro de 2019, as aplicações do IPREV no período analisado estão em acordo com os limites estabelecidos. Apesar desse desenquadramento ter sido corrigido em fevereiro de 2019, o IPREV continuou a classificar o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI em desacordo com o indicado na planilha elaborada pela Secretaria de Previdência nos Demonstrativos de Aplicações e Recursos até junho de 2019;
- A Lei Municipal nº 707/17 não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV;
- As contribuições patronais, no valor total de R\$ 235.614,63 não foram repassadas ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013;
- A Prefeitura Municipal não está restituindo o valor pago a título de auxílio-doença ao IPREV, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 641/2013, consolidado na importância de R\$ 47.248,36, relativo ao período de fev/19 a jun/2019;
- A contribuição suplementar, no valor total de R\$ 389.983,14, não foi repassada ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei complementar 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013;
- Não foram repassados ao IPREV a importância de R\$ 296.811,48 relativos a aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, correspondente ao período de fev. a jun. de 2019, contrariando o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- A reduzida frequência com que os órgãos de deliberação colegiada vinculados ao IPREV se reuniram no período de 2018 a junho de 2019 evidencia que o Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimento não têm sido efetivamente atuantes, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717/98, aos arts. 10 a 14 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/08 e aos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 707/17;
- O Regime Próprio de Previdência do Município de Guiricema/IPREV não celebrou o convênio com o Regime Geral de Previdência/INSS com a finalidade de operacionalizar a compensação previdenciária, tal como preconizado pelo art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social;
- O Instituto de Previdência de Guiricema – IPREV não encaminhou para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais diversos processos de servidores inativos e pensionistas para apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões nos termos da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos ‘achados’, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução TCEMG n. 12/2008:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Aislan Emygdio Moura Oliveira	Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.7;2.13,2.14;2.15;
Roberto Antônio Ferreira	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.6; 2.15
Saulo Magno Silva	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.14,2.15
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito Municipal	2.1;2.2;2.3;2.4;2.8;2.9;2.10,2.11,2.12;2.14
Antônio Vaz de Melo	Ex-Prefeito Municipal	2.14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

Tendo em vista as ocorrências assinaladas, propõe-se também que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal e ao Diretor Executivo do IPREV a adoção das seguintes providências:

- Adequação da base de dados até a próxima avaliação atuarial, conforme § 1º, do Art. 13 da Portaria MPS n. 403/08;
- Esclarecimentos quanto à divergência de informações, entre o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e 2019 e as Notas Técnicas Atuariais aplicáveis;
- Revisão da Nota Técnica Atuarial utilizada pelo RPPS, considerando especialmente a expressão de cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura, conjuntamente com o atuário responsável;
- Revisão na próxima Reavaliação Atuarial o valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido na Lei Municipal n. 643/13 para posterior adoção de uma das medidas de equacionamento déficit previstas pelo Art. 53 da Portaria MF n. 464/18;
- Contabilização das Provisões Matemáticas em acordo com os valores apresentados nas Reavaliações Atuariais nos próximos exercícios;
- Especificação na Política de Investimentos de todo o conteúdo mínimo listado pelo Art. 4º da Resolução CMN n. 3.922/10;
- Classificação dos Fundos de Investimentos de sua carteira de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, disponibilizada pela Secretaria de Previdência em seu sítio eletrônico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Atualizar a Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 para inclusão da forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV;
- Regularizar os pagamentos das contribuições patronais em valores devidamente corrigidos;
- Efetuar, doravante, os pagamentos das contribuições patronais sobre a folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto;
- Restituir ao IPREV os pagamentos realizados referentes a auxílios-doença em valores devidamente corrigidos;
- Efetuar, doravante, a restituição dos pagamentos de auxílio-doença ao IPREV no prazo previsto;
- Regularizar os pagamentos da contribuição suplementar em valores devidamente corrigidos;
- Efetuar, doravante, os pagamentos da contribuição suplementar sobre folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto;
- Regularizar o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, em valores devidamente corrigidos;
- Efetuar, doravante, o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal dentro do prazo estabelecido;
- Exercer, de maneira efetiva, a fiscalização da administração geral do IPREV, mediante a verificação da atuação e funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao Regime Próprio do Município de Guiricema;
- Adotar as providências necessárias a fim de que o Município de Guiricema, tendo o IPREV como interveniente, celebre o convênio com o RGPS/INSS, a fim de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária, preservando-se as relações jurídicas entre as partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



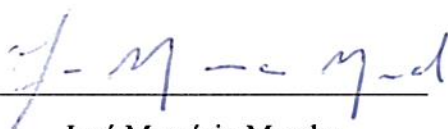
Cabe reiterar a informação de que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, aba: “Serviços”, funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.

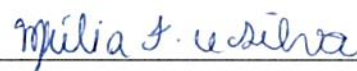
À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 08 de outubro de 2019.


Francisco Estevam Mansur
Analista de Controle Externo
TC 1712-1


Fernando Geraldo Leão Simões
Analista de Controle Externo
TC 3242-2


José Maurício Mendes
Analista de Controle Externo
TC 1145-0


Maria Júlia Ferreira e Silva
Analista de Controle Externo
TC 3216-3



5. APÊNDICE

5.1 Fundamentação legal

Legislação Federal

- Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;
- Lei n. 9.717 de 27 de novembro de 1998 – Dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal;
- Lei Federal n. 9.796 de 05 de maio de 1999 – Dispõe sobre a compensação financeira entre Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Lei n. 10.887, de 18 junho de 2004 – Dispõe sobre a Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003 e altera dispositivos das Leis n. 8.213/91, n. 9.532/97 e n. 9.717/98;
- Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 3.112 de 06 de julho de 1999 – Dispõe sobre a regulamentação da Lei n. 9.796/99, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria;
- Decreto Federal n. 3.788, de 11 de abril de 2001 - Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- Portaria MPS n. 403 de 10 de dezembro de 2008 - Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências;

- Portaria MF n. 464 de 19 de novembro de 2018 - Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial;
- Portaria MPS n. 402 de 10 de dezembro de 2008 – Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupante de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e define os parâmetros para a segregação da massa, em cumprimento das Leis n. 9.717, de 1998 e n. 10.887, de 2004;
- Portaria MPS n. 204, de 10 de julho de 2008 - Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências;
- Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011 - Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências;
- Portaria MPS n. 307 de 20 de junho de 2013 – Altera as Portarias MPS n. 204/2008 e n. 402/2008;
- Portaria MPAS n. 6.209, de 16 de dezembro de 199 – Dispõe sobre os procedimentos operacionais para a realização da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes próprios de previdência social;
- Resolução CMN/BC n. 3.922 de 25 de novembro de 2010 – Dispõe sobre as aplicações dos recursos próprios de previdência social, instituídos pela União, Estados, Distrito federal e Municípios;
- Resolução CMN/BC n. 4.604 de 19/10/2017 – Altera a Resolução CMN/BC n. 3.922/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Orientação Normativa MPS/SSP n. 02 de 31 de março de 2009 – Dispõe sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e outros.

Legislação Municipal

- Lei Orgânica Municipal;
- Lei Municipal nº 302, de 18 de fevereiro de 2000 – Institui contribuições previdenciárias compulsórias para o custeio da aposentadoria, pensão e saúde dos servidores públicos municipais e dá outras providências;
- Lei Complementar Municipal nº 499, de 08 de janeiro de 2008 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Guiricema e dá outras providências;
- Lei Complementar Municipal nº 641, de 03 de junho de 2013 – Dispõe sobre o Plano de Custeio Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV e dá outras providências correlatas;
- Lei Municipal nº 706, de 24 de fevereiro de 2017 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Guiricema/MG com seu Regime Próprio de Previdência Social-RPPS;
- Lei Municipal nº 707, de 24 de fevereiro de 2017 – Cria o Comitê de Investimento dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município de Guiricema – MG e dá outras providências;
- Lei Complementar Municipal nº 731, de 23 de março de 2018 – Altera o dispositivo da Lei Complementar nº 499 de 08 de janeiro de 2008 e dá outras providências;
- Decretos Municipais nº 3.504/17, 3.624/18, 3.629/18 3.709/19 e 3.710/19;
- Portarias Municipais nº 723/17 e 017/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS nº 574
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica desta Casa);
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Instruções Normativas n. 08/2008 e 09/2008;
- Instrução Normativa n. 03/2011 – Dispõe sobre a fiscalização dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão, bem como dos atos de complementação e de cancelamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios;
- Instrução Normativa n. 02/2014 – Altera a Instrução Normativa nº 03/2011;
- Instrução Normativa n. 04/2015 - Dispõe sobre a remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal, para a constituição do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG;
- Instrução Normativa n. 01/2017 – Altera a Instrução Normativa nº 04/2015.

5.2 Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP.

Documentos/evidências	Código arquivo
Doc.01 Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2018	1985539
Doc.02 Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2019	1985540
Doc.03 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 (Parte 1)	1985776
Doc.03 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 (Parte 2)	1985777
Doc.03 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 (Parte 3)	1985778
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 1)	1985821
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 2)	1985822
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 3)	1985824
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 4)	1985825
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 5)	1985783
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 6)	1985784
Doc.05 Formulário de Recadastramento	1985826
Doc.06 Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018	1985834
Doc.07 Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019	1985835
Doc.08 Lei Municipal n. 641/13	1985785
Doc.09 Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2013	1985860
Doc.10 Fluxo Atuarial de 2018 enviado à Secretaria de Previdência	1985861
Doc.11 Fluxo Atuarial de 2019 enviado à Secretaria de Previdência	1985864
Doc.12 Balanço Patrimonial de 2017 do IPREV	1985865
Doc.13 Balanço Patrimonial de 2018 do IPREV	1985873
Doc.14 Política de Investimentos de 2019 do IPREV	1985874
Doc.15 Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de janeiro de 2019	1985876
Doc.16 Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de junho de 2019	1985877
Doc.17 Instituições que atendem ao previsto no Art. 15 da Resolução CMN n. 3922/10	1985867
Doc.18 Lei Municipal n. 707 de 24/02/17	1986025
Doc.19 Resumo das Folhas de Pagamento dos servidores da Prefeitura 2019	1986005
Doc.20 Guias de Recolhimentos e comprovante de pagamento 2019	1986007
Doc.21 Ofício nº 012/planilha IPREV para Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais	1986008
Doc.22 Demonstrativo Repasses Contribuições Previdenciárias – IPREV	1986009
Doc.23 Extratos bancários contas correntes 7106-4 e 10777-8 Banco do Brasil	1986031



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Documentos/evidências	Código arquivo
Doc.24 Folha de pagamento de auxílio-doença	1986034
Doc.25 Resumo das Folhas de Pagamento dos inativos	1986036
Doc.26 Resumo das folhas de pagamento pensionista da Prefeitura	1986039
Doc.27 Livro de Atas conselho do IPREV	1986090
Doc. 28 Relatório de Averbação de Tempo de Serviço	1986091
Doc. 29 Relatório de Averbação de Tempo de Serviço junto ao RGPS	1986093
Doc. 30 CTC e Atos de Aposentadoria	1986123
Doc. 31 Certidão do RPPS	1986124
Doc.32 Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Guiricema	1986094
Doc.33 Demonstrativo das aposentadorias e pensões pagos pelo RPPS sem o devido processo de entrada para registro no Tribunal de Contas	1986095
Doc. 34 Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias	1986096
Doc.35 Ofício IPREV 014/2019 em Resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 001/2019	1986128
Doc.36 Portaria Municipal nº 723, de 20 de dezembro de 2017	1986098
Doc.37 Portaria Municipal nº 017, de 14 de janeiro de 2019	1986099
Doc.38 Matriz de Planejamento RPPS	1986100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1077088
Natureza: AUDITORIA
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 10/10/2019 15:17:20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



EXP : 78/2019

DE : 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PARA: Coordenadoria de Área de Protocolo

DATA: 08/10/2019

REF: Instituto de Previdência Municipal de Guiricema

Senhor Coordenador,

Solicitamos a V.Sa. a autuação do processo decorrente de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Guiricema, nos períodos de 02/09 a 13/09/19, com o objetivo de verificar a qualidade do banco de dados do Fundo de Previdência; a tempestividade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias do ente e do segurado; a regularidade dos termos de parcelamento; a observância do limite da taxa de administração; a atuação do Conselho Administrativo; a verificação da realização do termo de compensação previdenciária e das aplicações financeiras, bem como a veracidade das informações do Sistema de Cadastro de Agentes Públicos de Minas Gerais – CAPMG com as informações constantes na folha de pagamento do Fundo de Previdência.

Respeitosamente,


Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área da 3ª CFM, TC 779-7

TCEMG PROTOCOLO 10/10/19 11:13 0055920 MAG 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

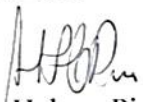


Processo nº: 1077088
Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES
PÚBLICOS DE GUIRICEMA
Natureza: AUDITORIA
Ano Ref.: 2019

De acordo com Relatório da Auditoria, fls. 07 a 51.

Encaminhem-se os autos ao Relator, Wanderley Ávila.

1ª CFM, em 17 de outubro de 2019


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC – 2172-2

Processo nº 1077088**Natureza:** Auditoria**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Guiricema – IPREV**Autuação:** 2019

À Secretaria da Segunda Câmara,

Com fundamento no disposto nos arts. 151, §1º, e 166, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, determino a citação dos responsáveis indicados no relatório de auditoria (quadro a fls. 50), Ari Lucas de Paula Santos e Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal de Guiricema e ex-prefeito, respectivamente; Aislan Emygdio Moura Oliveira, Roberto Antônio Ferreira e Saulo Magno Silva, diretor executivo do IPREV e ex-diretores, respectivamente, aos quais concedo vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem as justificativas e os documentos que julgarem pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico (fls. 7-54v) e comprovados com a documentação digitalizada que está anexada ao SGAP (registros de arquivos numerados de 2 a 46).

Havendo manifestação dos responsáveis, junte-se a documentação apresentada e encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas, conforme o disposto no art. 61, inciso IX, alínea “g” do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 23 / 10 / 2019.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 19084/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **1077088** – Auditoria, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., concedendo-lhe vista dos autos, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e os documentos que julgar pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico, fls. 7/54v, e comprovados com a documentação digitalizada anexada ao SGAP, registro de arquivos numerados de 2 a 46.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8235173824**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,

Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício

Ao Senhor
Aislan Emygdio Moura Oliveira
Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiricema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 19079/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **1077088** – Auditoria, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Exa., concedendo-lhe vista dos autos, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e os documentos que julgar pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico, fls. 7/54v, e comprovados com a documentação digitalizada anexada ao SGAP, registro de arquivos numerados de 2 a 46.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8234273829**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,

Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício

Exmo. Senhor
Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito do Município de Guiricema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 19081/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **1077088** – Auditoria, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., concedendo-lhe vista dos autos, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e os documentos que julgar pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico, fls. 7/54v, e comprovados com a documentação digitalizada anexada ao SGAP, registro de arquivos numerados de 2 a 46.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8235873826**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,

Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício

Ao Senhor
Antonio Vaz de Melo
Prefeito do Município de Guiricema, de 1º/1/2009 a 31/12/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 19082/2019 – Secretaria da 2ª Câmara



Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019

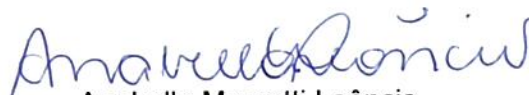
Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **1077088** – Auditoria, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., concedendo-lhe vista dos autos, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e os documentos que julgar pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico, fls. 7/54v, e comprovados com a documentação digitalizada anexada ao SGAP, registro de arquivos numerados de 2 a 46.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8235773825**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,

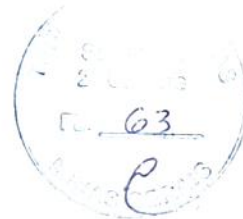

Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício

Ao Senhor
Roberto Antônio Ferreira
Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiricema, de 1º/1/2017 a
1º/1/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 19083/2019 – Secretaria da 2ª Câmara



Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **1077088** – Auditoria, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., concedendo-lhe vista dos autos, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e os documentos que julgar pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico, fls. 7/54v, e comprovados com a documentação digitalizada anexada ao SGAP, registro de arquivos numerados de 2 a 46.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8235673827**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,

Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício

Ao Senhor
Saulo Magno Silva
Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiricema, de 2/1/2013 a
31/12/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



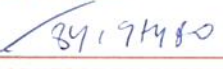
Processo n. 1077088

Data: 05/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19083/2019.


Célio Luiz Campos

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		ATAIRE 05 NOV 2019	
Num. Ofício: 19083/2019		ATAIRE	
Proc./Doc.: 1077088			
Destinatário:			
SAULO MAGNO SILVA			
Endereço:			
RUA PREFEITO JOSE APOLINARIO DA CRUZ PENA - 52 - APTO - 202		UF PAÍS / PAYS	
CENTRO			
36525000 - GUIRICEMA - MG			
Mat.: 7304		GURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION		
	30/10/19		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1077088

Data: 05/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19079/2019.


Célio Luiz Campos

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Ofício:19079/2019		TAIRE 02 NOV 2019	
Proc./Doc.: 1077088		TAIRE	
Destinatário:			
ARI LUCAS DE PAULA SANTOS			
Endereço:		PAIS / PAYS	
RUA CELSO MACHADO - 31 -			
CENTRO			
36525000 - GUIRICEMA - MG		GRADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 7304			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		29/10/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CAMPUS DE ENTREGA / CAMPUS DE DESTINO	
		AG-GUERICEMA	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
M613779635		8419480	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

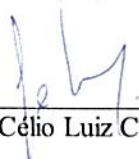


Processo n. 1077088

Data: 05/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 19084/2019, devolvido pelos correios com a anotação END. INSUFICIENTE.


Célio Luiz Campos

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Ofício:19084/2019		TAIRE	
Proc./Doc.: 1077088		TAIRE	
Destinatário:			
AISLAN EMYGDIO DE MOURA OLIVEIRA			
Endereco:			
RUA FAUSTINO CANDIDO TOLEDO - MORRO DO CRISTO - -			
BOA VISTA		PAIS / PAYS	
36525000 - GUIRICEMA - MG			
Mat.: 7304			
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		☐ EMS	
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

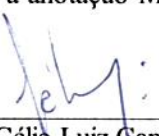


Processo n. 1077088

Data: 05/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 19081/2019, devolvido pelos correios com a anotação MUDOU-SE.


Célio Luiz Campos



TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Num.Ofício:19081/2019

Proc./Doc.: 1077088

Destinatário:

ANTONIO VAZ DE MELO

Endereço:

RUA CELSO MACHADO - 26 -

CENTRO

36525000 - GUIRICEMA - MG



201919081

Mat: 7304

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

PREENCHER

PAÍS / PAYS

PAÍS / PAYS

PREÇO / VAL



DATA DE POSTO

UNIDADE DE POSTO

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 20055/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **1077088** – Auditoria, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., concedendo-lhe vista dos autos, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e os documentos que julgar pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico, fls. 7/54v, e comprovados com a documentação digitalizada anexada ao SGAP, registro de arquivos numerados de 2 a 46.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **7330073820**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Aislan Emygdio Moura Oliveira
Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiricema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 20056/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº 1077088 – Auditoria, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., concedendo-lhe vista dos autos, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e os documentos que julgar pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico, fls. 7/54v, e comprovados com a documentação digitalizada anexada ao SGAP, registro de arquivos numerados de 2 a 46.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **7330973823**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Antonio Vaz de Melo
Prefeito do Município de Guiricema, de 1º/1/2009 a 31/12/2016

Processo n. 1077088

Data: 22/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 20056/2019.

Célio Luiz Campos

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		ATAIRE 21 NOV 2019	
Num. Ofício: 20056/2019		ATAIRE	
Proc./Doc.: 1077088			
Destinatário:			
ANTONIO VAZ DE MELO			
Endereço:		JF PAÍS / PAYS	
AVENIDA DR CARLOS SOARES - 1050 -			
CENTRO			
36520000 - VISCONDE DO RIO BRANCO - MG		GURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 7304			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		13/11/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		Edson José Veioso MATRÍCULA 04220204	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

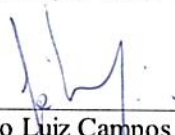


Processo n. 1077088

Data: 06/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 20055/2019, devolvido pelos correios com a anotação NAO PROCURADO.


Célio Luiz Campos

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		TAIRE	
Num.Ofício:20055/2019		TAIRE	
Proc./Doc.: 1077088			
Destinatário:			
AISLAN EMYGDIO DE MOURA OLIVEIRA			
Endereço:		PAÍS / PAYS	
AVENIDA SAO DOMINGOS - - CASA			
ZONA RURAL			
36525000 - GUIRICEMA - MG		URADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 730/			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

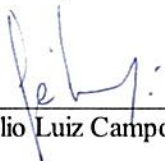


Processo n. 1077088

Data: 06/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 19082/2019, devolvido pelos correios com a anotação NAO PROCURADO.


Célio Luiz Campos

AVISO DE		FREE	
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		TAIRE	
Num.Oficio:19082/2019		TAIRE	
Proc./Doc.: 1077088		Correios Brasil	
Destinatario:		DATA DE POSTAG	
ROBERTO ANTONIO FERREIRA		UNIDADE DE PO	
Endereco:		PAIS / PA	
SAO DOMINGOS - ZONA RURAL - S/N -		URADO / VALE	
36525000 - QUIBICEMA - MG		Mat: 7304	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		BL	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 22744/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **1077088** – Auditoria, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., concedendo-lhe vista dos autos, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e os documentos que julgar pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico, fls. 7/54v, e comprovados com a documentação digitalizada anexada ao SGAP, registro de arquivos numerados de 2 a 46.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **7741173823**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Aislan Emygdio Moura Oliveira
Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiricema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 22749/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº 1077088 – Auditoria, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., concedendo-lhe vista dos autos, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e os documentos que julgar pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico, fls. 7/54v, e comprovados com a documentação digitalizada anexada ao SGAP, registro de arquivos numerados de 2 a 46.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **7741273827**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silva
Diretora

Ao Senhor
Roberto Antônio Ferreira
Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiricema, de 1º/1/2017 a
1º/1/2019

EXMO. SR. CONSELHEIRO WANDELEY ÁVILA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Referência: Ofício nº 19083/2019 – SEC/2ª Câmara

Processo nº 1077088

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Guiricema



GUIRICEMA

0006428110 / 2019

03/12/2019 12:54

TCEMG PROTOCOLO 03/DEZ/2019 12:54 0064281 MAG 10

SAULO MAGNO SILVA, na condição de ex-diretor do IPREV – Guiricema de 02/01/2013 a 31/12/2016, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador (procuração em anexo) para se manifestar sobre relatório de auditoria, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

DOS FATOS:
Cláudia Mafía Ribeiro
Mat. 2971-5
TCEMG

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM, foi realizada auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - IPREV, no período de janeiro de 2018 a junho de 2019, a qual teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e a tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

Após a coleta *in loco* dos dados e informações foi emitido relatório técnico de auditoria apresentando os seguintes “achados”:



- As Bases de dados, utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019, não possuem todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial;
- As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e 2019 definem que o método de financiamento adotado para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório é o Crédito Unitário Projetado, em dissonância com os Demonstrativos de Reavaliação Atuarial que indicam a utilização do método de Idade de Entrada Normal;
- As Notas Técnicas Atuariais utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não abrangem o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura;
- O IPREV apresentou déficit atuarial em 31/12/2017 e em 31/12/2018, não tendo sido proposto pelo atuário plano de amortização para seu equacionamento; O IPREV realizou a contabilização das Provisões Matemáticas apuradas em 31/12/2017 e em 31/12/2018 em desacordo com os valores indicados nos Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019;
- A Política de Investimentos do IPREV relativa ao ano de 2019 não especificou os limites para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos;
- À exceção do mês de janeiro de 2019, as aplicações do IPREV no período analisado estão em acordo com os limites estabelecidos. Apesar desse desenquadramento ter sido corrigido em fevereiro de 2019, o IPREV continuou a classificar o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI em desacordo com o indicado na planilha elaborada pela Secretaria de Previdência nos Demonstrativos de Aplicações e Recursos até junho de 2019;
- A Lei Municipal nº 707/17 não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV;
- As contribuições patronais, no valor total de R\$ 235.614,63 não foram repassadas ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013;
- A Prefeitura Municipal não está restituindo o valor pago a título de auxílio-doença ao IPREV, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 641/2013, consolidado na importância de R\$ 47.248,36, relativo ao período de fev/19 a jun/2019;

Secretaria
1ª Câmara
FL 73
MMS GERAIS



- A contribuição suplementar, no valor total de R\$ 389.983,14, não foi repassada ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei complementar 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013;
- Não foram repassados ao IPREV a importância de R\$ 296.811,48 relativos a aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, correspondente ao período de fev. a jun. de 2019, contrariando o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013;
- A reduzida frequência com que os órgãos de deliberação colegiada vinculados ao IPREV se reuniram no período de 2018 a junho de 2019 evidencia que o Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimento não têm sido efetivamente atuantes, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717/98, aos arts. 10 a 14 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/08 e aos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 707/17;
- O Regime Próprio de Previdência do Município de Guiricema/IPREV não celebrou o convênio com o Regime Geral de Previdência/INSS com a finalidade de operacionalizar a compensação previdenciária, tal como preconizado pelo art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social;
- O Instituto de Previdência de Guiricema – IPREV não encaminhou para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais diversos processos de servidores inativos e pensionistas para apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões nos termos da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG.

Em relação ao ex-diretor aqui representado, foi proposta a citação para manifestação dos “achados” constantes dos itens 2.14 e 2.15 do relatório técnico que versam, respectivamente, sobre *“omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que contribuiu para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014”* e *“a omissão de enviar dados dos inativos para registro junto ao FISCAP”*.

DO DIREITO:

Primeiramente, cumpre trazer à baila que o IPREV de Guiricema é juridicamente constituído como uma Autarquia vinculada ao Poder Executivo Municipal,



responsável por gerir o regime próprio de previdência dos servidores públicos efetivos do Município de Guiricema. Apesar da autonomia de gestão e financeira, é notório que a Autarquia é desprovida de aparato técnico e administrativo, funcionando em sala cedida no prédio sede da Prefeitura Municipal sendo altamente dependente do Poder Executivo local.

Ainda, a Autarquia não possui servidores em seu quadro, quando o Poder Executivo cede sem ônus para o IPREV a única servidora responsável por todos os serviços administrativos e financeiros do órgão.

É importante que haja essa contextualização para que esta Corte de Contas tenha conhecimento das dificuldades administrativas e financeiras enfrentadas para manutenção da Autarquia e cumprimento de todas as exigências legais citadas no relatório.

De certo, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro foi recentemente alterada visando trazer maior segurança jurídica aos atos administrativos de gestão e critérios mais objetivos de responsabilização dos gestores.

Dentre as alterações verificadas na norma, destacamos duas de grande relevância para o caso:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e



os antecedentes do agente.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Veja que a novel legislação estabelece que devem ser levados em consideração na interpretação das normas sobre gestão pública os obstáculos e as dificuldades reais do gestor público e que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas somente em caso de dolo ou erro grosseiro.

Pois bem, em relação ao primeiro apontamento, que sugere a omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS (INSS), o que teria contribuído para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014, tem-se que seria muito difícil ou quase impossível exigir tal conduta do diretor da Autarquia que não possuía assessoramento técnico ou jurídico para tanto.

Ainda, o relatório é controverso em relação aos dados apurados sobre o suposto dano pois, firmando-se o convênio para compensação entre os regimes o caminho seria de mão dupla, ou seja, também o INSS estaria apto a requer compensação relativa aos ex-servidores municipais que averbaram tempo do Município junto ao RGPS para fins de benefícios previdenciários.

Neste contexto fático, requer que tal apontamento seja convertido em advertência estabelecendo-se prazo para formalização do convênio visando a compensação recíproca entre os regimes previdenciários.

Em relação ao segundo apontamento, sobre a suposta omissão de enviar dados dos inativos para registro junto ao FISCAP, verifica-se que os inativos/pensionistas



citados no relatório de fls. 82 tiveram seus benefícios concedidos há mais de 30 (trinta) anos, quando na prática tal ato não gerou qualquer prejuízo ao erário.



Verificando-se que não houve má-fé do ex-gestor e tratando de uma falha administrativa perfeitamente sanável, requer que o apontamento seja convertido em advertência estabelecendo-se prazo para o seu cumprimento.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto requer:

Nos termos do artigo 22 e 28 da LINDB e não tendo o ex-diretor aqui representado agido com dolo ou erro grosseiro e diante das dificuldades encontradas durante a gestão da Autarquia, em especial falta de aparelhamento técnico e administrativo do órgão, requer que os apontamentos a ele direcionados sejam convertidos em advertência para o atual gestor, com prazo para cumprimento.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte (MG), 02 de dezembro de 2019.


P/p Davi Leonard Barbieri
OAB/MG 85.384

DOCUMENTOS ANEXOS:

1º) Procuração e documentos pessoais do outorgante.



PROCURAÇÃO

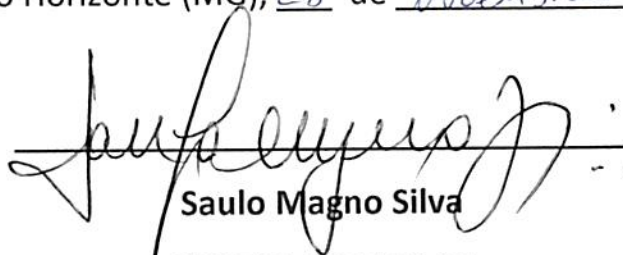


I – OUTORGANTE: Saulo Magno Silva, brasileiro, casado, **gerente** administrativo, CPF nº 705.628.146-04, CI nº M-5.166.379 SSP MG, residente na Rua Prefeito Jose Apolinário da Cruz Pena nº 52 - apto 202, centro em Guiricema MG, CEP 36525-000.

II – OUTORGADO: Davi Leonard Barbieri, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 998.714.086-68, inscrito na OAB/MG sob o nº 85.384 com endereço na Avenida Barão Homem de Melo, 4500, Sala 1302, Estoril, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.494-270, Tel. (31) 99764-6474.

III – PODERES: São conferidos ao outorgado os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral, e os especiais para transigir, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, com ou sem reservas, os poderes contidos neste instrumento e em especial para representar o outorgante no Processo nº 107 7088 do TCE/MG.

Belo Horizonte (MG), 28 de NOVEMBRO de 2019.


Saulo Magno Silva
CPF 705.628.146-04

SAULO MAGNO SILVA
RUA PREF APOLIN PENA, 050 / APT 202 - CENTRO
GUARICEMA / MG CEP: 38525000 (AG. 22)

energisa

Ligação: B.F.A.S./CO
Cis/Soc: RES.MTC B17/RESIDENCIAL - BAIKA RENDA
Referência: 10-22-13-227 Referência: Out/2019
Medidor: 00000278411 Emissão: 17/10/2019
Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA nº 18.000470247-01 - SEF/MG

Matriz: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S/A
Av. Marcelino Pereira, 1200 - Distrito Industrial
Cataguases/MG - CEP 36771-000
CNPJ nº 07.937.030/0001-58 Ins. Est 153.058/023-0000
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - Série B2 Nº 008.144.601
Cód. para Deb. Automático: 0000373265-8

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 032 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a Apresentação Data prevista da próxima leitura CPF/ CNPJ/ RANI
Out / 2019 17/10/2019 18/11/2019 705.628.145-04
Insc. Est

UC (Unidade Consumidora): 1/373265-8

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
Conheça a Gisa, nossa atendente virtual do Whatsapp?
Ela pode te ajudar com informações sobre débitos, enviar a segunda via da conta de energia e até fazer pedido de Relação. Salve nosso número e nos chame sempre que precisar: (32) 99428-1352

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
17/09/19	69161	17/10/19	69346	30

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa/ Tributos	Valor Base Calc. ICMS(R\$)	Alíq. ICMS(R\$)	ICMS(R\$)	Base Calc. PIS(R\$)	Cofins(R\$)	Cofins(R\$)
0801	Consumo até 50kWh-BR	30.000	0.281080	8.43	8.43	30	2.52	8.43	0.06
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70.000	0.481810	33.72	33.72	30	10.12	33.72	0.25
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	85.000	0.722730	61.43	61.43	30	18.43	61.43	0.47
0801	Adic. B. Vermelha			3.37	3.37	30	1.01	3.37	0.02
0801	Adic. B. Amarela			1.64	1.64	30	0.49	1.64	0.01
0810	Subsídio			32.43	0.00	0	0.00	32.43	0.24
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0807	CONTRIBUICAO ILLUM PUBLICA			12.93	0.00	0	0.00	0.00	0.00
0801	REST. BAND. AMAR. RESIDENCIAL 08/2019			-0.12	0.00	0	0.00	0.00	0.00
0906	Devolução Subsídio			-31.07	0.00	0	0.00	0.00	0.00

CCI	Código de Classificação do Item	TOTAL	122.76	108.59	32.57	141.02	1.05	4.98
-----	---------------------------------	-------	--------	--------	-------	--------	------	------

Média últimos meses (kWh) 252 **VENCIMENTO 11/11/2019** **TOTAL A PAGAR R\$ 122,76**

Histórico de Consumo (kWh)

280	287	287	373	314	297	183	187	153	226	251	190
Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Maio/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Sep/19

RESERVADO AO FISCO

87e7.1363.0183.acb0.1120.aaf3.61d7.87ec.

Indicadores de Qualidade

	Límites da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5.67	0.00	NOMINAL
DIC TRIMESTRAL	11.34		
DIC ANUAL	22.69		
FIC MENSAL	3.48	0.00	CONTRATADA
FIC TRIMESTRAL	6.97		
FIC ANUAL	13.95		LÍMITE INFERIOR
EMC	3.38	0.00	LÍMITE SUPERIOR
DICRI	12.22		

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/MG	19.86	16.16
Compra de Energia	39.63	31.40
Perdas	4.43	3.61
Serviço de Transmissão	8.53	6.93
Encargos Setoriais	51.41	41.84
Impostos Diretos e Encargos	0.00	0.00
Outros Serviços	0.00	0.00
Total	122.88	100.00

Valor do EUSD (Ref. 8/2019): R\$79.27

ATENÇÃO

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$31,07

Faturas em atraso





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

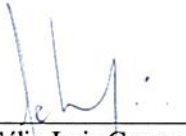


Processo n. 1077088

Data: 09/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 72/79, protocolizada sob o n.º 6428110/2019, encaminhada por SAULO MAGNO SILVA, em cumprimento à determinação de fl(s). 58.



Célio Luiz Campos



Executor: C.L.C.

Exmo. Sr. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Conselheiro Wanderley Ávila

Proc. n. 1077088

Ref. Ofício n. 20056/2019

Secretaria da 2ª Câmara

ANTÔNIO VAZ DE MELO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 331.589.596-15 e RG sob o nº MG – 1.463.714, SSPMG, com endereço à Avenida Dr. Carlos Soares, n. 1050, Centro, Visconde do Rio Branco/MG, CEP: 36.520-000 vem através de seu procurador que a esta subscreve, expor e ao final requerer o que segue:

Este manifestante foi citado pelo ofício alhures mencionado, à fim de apresentar “justificativas e os documentos que julgar pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico, fls. 7/54v, e comprovados com a documentação digitalizada anexada ao SGAP, registro de arquivos numerados de 2 a 46”.

Assim, passa-se a manifestar em relação ao item 2.14 dos itens dos achados do relatório de auditoria de conformidade, visto que tal item também atribui este manifestante como responsável, onde se estabeleceu que o presente manifestante no período de 2013 a 2016 deixou de “celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social”, estabelecendo que “nesse sentido, entende-se que a responsabilidade pela irregularidade apurada deve ser atribuída ao atual e aos ex-Diretores Executivos do IPREV, bem como ao atual e ao ex-Prefeito Municipal de Guiricema, já que a eles cabia o dever de celebrar convênio com o RGPS/INSS, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, a fim de operacionalizar a compensação previdenciária, evitando-se a consumação do prazo prescricional estabelecido pelo art. 16, §3º, da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.

Em suma, são estes os fatos.



GUIRICEMA

0005741611 / 2019

12/12/2019 10:45

TCMG PROTOCOLO 12/12/19 10:45 0057416 MAG 11

Claudia Mafra Ribeiro
Mat. 2971-5
TCMG

Importante registrar que a Lei Municipal n. 302/2000 que "institui contribuição previdenciárias compulsórias para o custeio da aposentadoria, pensão e saúde dos servidores públicos municipais e dá outras providências", foi revogada pela Lei Complementar n. 499 de 08 de Janeiro de 2008, onde em seu art. 85 estabeleceu que "ficam revogadas Leis n. 346 de 03 de Abril de 2007, Lei n. 311 de 16 de Maio de 2000 e Lei n. 302 de 18 de Fevereiro de 2000". (grifo nosso).



É certo que o art. 4º da Lei Complementar n. 499/2008 estabeleceu que "O IPREV é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira própria".

Nesse sentido, tem-se que a legislação municipal vigente não estabeleceu obrigação ao Chefe do Poder Executivo quanto a celebração de convênio de compensação previdenciária com o RGPS.

Assim, imperioso salientar que este manifestante não descumpriu a legislação municipal já que não "possuía consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS", visto que inexistia no presente caso má-fé por parte deste manifestante.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 50 de 04.01.2011 em seu art. 6º, III, estabeleceu que o administrador de cada RPPS celebrará convênio com o Ministério da Previdência Social – MPS para utilizar o sistema de Compensação Previdenciária.

No mesmo sentido o art. 22 da referida Instrução normativa que estabelece que "Cada administrador de RPPS, sendo regime instituidor, deverá apresentar ao INSS requerimento de Compensação Previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS".

Diante do exposto, tem-se que este manifestante não é parte legítima a figurar como responsável pela não celebração de convênio de compensação financeira com o RGPS, em razão dos fatos e fundamentos acima invocados, razão pela qual pugna pelo não acolhimento do relatório de auditoria de conformidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ubá/MG, 09 de Dezembro de 2019.


Jesus Irineu Ribeiro Filho

OAB/MG 110.289

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados qualificados infra.

OUTORGANTE: ANTÔNIO VAZ DE MELO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 331.589.596-15 e RG sob o nº MG – 1.463.714, com endereço à Av. Dr. Carlos Soares, nº 1050, centro, Visconde do Rio Branco/MG, CEP: 36.520-000.

OUTORGADO: JÊSUS IRINEU RIBEIRO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 110.289, com endereço profissional à Rua Dom Helvécio, nº 120, centro, Ubá/MG, CEP: 36.500-052.

PODERES: Todos os poderes para que os OUTORGADOS procedam a defesa dos legítimos interesses do OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, em qualquer instância ou Tribunal, representando-o em quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais ou Municipais, podendo propor, acompanhar ou variar de ações, outorgando-lhes, para tanto, os poderes das cláusulas AD JUDICIA e EXTRA JUDICIA, bem como requerer certidões, requisitar processo, receber os créditos devidos ao OUTORGANTE, dar quitação, renunciar, concordar, transigir, desistir, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, produzir, oferecer e reaver documentos, enfim, praticar todos os atos necessários e em direito permitido para o fiel cumprimento do presente mandato.

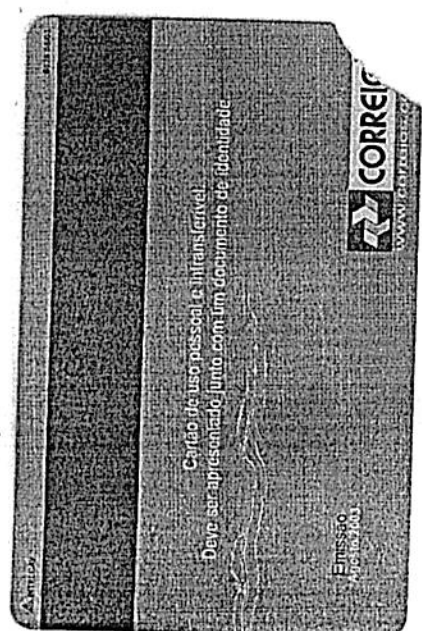
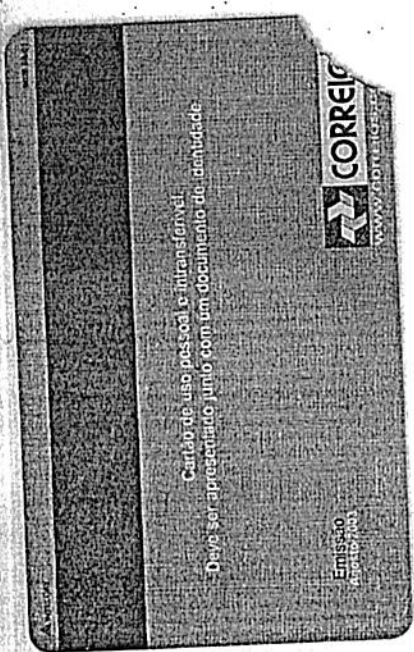
FINALIDADE: representar o outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo n. 1077088 – 2ª Câmara.

Ubá/MG, 09 de Dezembro de 2019.


Antônio Vaz de Melo



VALIDADEM: CÓDIGO TERRITÓRIO NACIONAL 19/09/2007
REGISTRO MG-1.463.714 DATA DE EMISSÃO 19/09/2007
ANTONIO VAZ DE MELO
OZORIO VAZ DE MELO
WALDIR TEIXEIRA VAZ DE MELO
GUERICEMA-MG
CAS. LV-21-B FL-226 DATA DE NASCIMENTO 9/8/1959
GUERICEMA-MG
331589596-15
PII-1593
NUNES REIS SANTOS
ASSINATURA DO DIRETOR
2. VIA





TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07142809

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.966/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

Jesus Irineu Ribeiro Filho

OBSERVAÇÕES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 110289

NOME
JESUS IRINEU RIBEIRO FILHO

FILIAÇÃO
JESUS IRINEU RIBEIRO
MARIA DAS GRAÇAS BICALHO RIBEIRO

NATURALIDADE
GUIRICEMA-MG

RG
MG-12.053.520 - SSP/MG

DATA DE NASCIMENTO
14/07/1982

CPF
055.436.596-01

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA
01

EXPIDIDO EM
02/05/2008

Raimundo Cândido Júnior
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
PRESIDENTE

[Tamanho do Texto +](#) | [tamanho do texto -](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 50 DE 04.01.2011

D.O.U.: 05.01.2011

Disciplina a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do INSS.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando o disposto na Lei 9.796, de 5 de maio de 1999, no Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999 e na Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999 e suas alterações;

Considerando o disposto no Parecer MPS/CJ nº 46, de 16 de maio de 2006 e na Nota/MPS/CJ nº 990, de 19 de novembro de 2006; e Considerando a necessidade de disciplinar procedimentos para análise e decisão dos processos de compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resolve:

Art. 1º A compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Instrução Normativa.

Seção I

Das Definições

Art. 2º A partir de 17 de dezembro de 1999, data da publicação da Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, o que for referente à compensação financeira passou a ser tratado como Compensação Previdenciária.

Art. 3º A Compensação Previdenciária é o acerto de contas entre o RGPS e os RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referente ao tempo de contribuição utilizado na concessão de benefício, mediante contagem recíproca na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, e legislação subsequente.

§ 1º A compensação previdenciária será devida conforme as disposições contidas na Lei nº 9.796, de 1999, no Decreto nº 3.112, de 1999 e na Portaria MPAS nº 6.209, de 1999.

§ 2º A Compensação Previdenciária não se aplica aos RPPS que não atendam aos critérios e aos limites previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro 1998, e na legislação complementar pertinente, exceto quanto aos benefícios concedidos por esses regimes no período de 5 de outubro de 1988 (vigência da Constituição Federal) a 7 de fevereiro de 1999, véspera da publicação da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, revogada pela Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999, data da publicação da Lei nº 9.796, de 1999.

§ 3º Não será devido pelo RGPS a compensação financeira em relação aos servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto aos períodos em que tinham garantida apenas aposentadoria pelo ente e foram inscritos em regime especial de contribuição para fazer jus aos benefícios de

família, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação posterior pertinente.

§ 4º Não será considerada para fins de compensação previdenciária a parcela adicional do tempo de contribuição resultante de conversão de tempo especial em comum, salvo em relação ao tempo de serviço público federal, Estadual e Municipal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestado até 11 de dezembro de 1990, desde que tenha sido aproveitado para a concessão de aposentadoria ou de pensão dela decorrente.

§ 5º Será objeto de Compensação Previdenciária junto aos entes federativos, na forma do que dispõe o art. 4º do Decreto 3.112, de 1999, os seguintes benefícios:

- a) aposentadoria por invalidez, quando não isenta de carência;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; e
- d) pensões precedidas das aposentadorias citadas nas alíneas "a" a "c" deste parágrafo.

§ 6º No caso de aposentadoria especial somente haverá Compensação Previdenciária quando o regime instituidor for o RGPS, considerando o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa também aos benefícios de aposentadoria e de pensão desta decorrente concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada nos arts. 20, 21 e 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a pensão dela decorrente.

Parágrafo único. Somente terão direito à compensação previdenciária os benefícios citados no caput que estavam em manutenção em 6 de maio de 1999, data da publicação da Lei nº 9.796, de 1999.

Art. 5º Para fins da Compensação Previdenciária são considerados como:

I - Regime Geral de Previdência Social: o regime previsto no art. 201 da Constituição Federal - CF, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - Regimes Próprios de Previdência Social: os regimes de previdência constituídos exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - Regime de Origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou o servidor público esteve vinculado, sem dele ter recebido aposentadoria ou sem que ele tenha gerado pensão para seus dependentes; e

IV - Regime Instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado, servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem, com base na contagem recíproca prevista no art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 6º O administrador de cada RPPS celebrará convênio com o Ministério da Previdência Social - MPS para:

I - garantir a fiel observância da legislação pertinente;

II - requerer e receber transmissão de dados da Certidão de Tempo de Serviço - CTS ou Certidão de Tempo de Contribuição - CTC entre os Regimes de Previdência; e

III - utilizar o Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV e o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI.

§ 1º O Administrador de cada regime nomeará por ato próprio o usuário que utilizará os sistemas mencionados neste artigo ou outorgará por instrumento público de procuração, na forma estabelecida no Código Civil



Brasileiro, quando tratar-se de ente privado.

§ 2º Nas situações previstas no § 1º deste artigo, deverá ser firmado termo de responsabilidade pelo usuário indicado pelo administrador do regime próprio, que deverá ser encaminhado ao INSS.

Art. 7º O MPS, por meio do Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público - DRPSP, manterá cadastro atualizado do RPPS de cada ente da Federação.

§ 1º Deverão constar do cadastro a que se refere o caput, os seguintes dados de cada RPPS:

I - ente da Federação a que se vincula;

II - nome do regime;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - banco, agência bancária e conta-corrente do ente federativo;

V - períodos de existência de RPPS no ente da Federação e legislação correspondente;

VI - CNPJ dos órgãos e entidades a ele vinculados, com período de vinculação ao respectivo regime;

VII - administrador do regime;

VIII - denominação do administrador do regime;

IX - legislação que o constituiu e o rege, bem como as normas que fixaram os valores máximos da renda mensal dos benefícios de aposentadoria e pensão desta decorrente, objetos da Compensação Previdenciária; e

X - declaração de vigência do RPPS.

§ 2º Somente os RPPS cadastrados, conforme o § 1º deste artigo, poderão requerer Compensação Previdenciária.

§ 3º As atualizações relativas aos incisos IV e VII do § 1º deste artigo ficarão a cargo do INSS e as demais, sob responsabilidade do DRPSP.

Art. 8º A Compensação Previdenciária será realizada desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição de contagem recíproca, observado o disposto nos incisos I a IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 1º O tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS, mediante CTS ou CTC expedida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convalidada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que tenha sido utilizada pelo regime instituidor em aposentadoria concedida até essa data, será objeto de compensação financeira.

§ 2º O tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS, mediante CTS ou CTC emitidas a partir de 14 de outubro de 1996, somente será objeto de compensação previdenciária caso esse período tenha sido ou venha a ser indenizado ao INSS pelo requerente, na forma prevista no § 13 do art. 216 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o disposto no § 1º do art. 374 da Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010.

Art. 9º Considera-se para o cálculo do percentual de participação de cada regime de origem, o tempo de contribuição total computado na concessão da aposentadoria, mesmo que superior a trinta anos para mulher, e trinta e cinco anos para homem.

Art. 10. Aplica-se a Compensação Previdenciária aos períodos de contribuição certificados e utilizados para fins de aposentadoria pelo INSS, em decorrência de Acordos Internacionais, conforme procedimento disposto nos incisos I e II do art. 480 da Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 2010.



Parágrafo único. Não cabe ao RGPS pagar Compensação Previdenciária referente a períodos de contribuições que forem efetuadas para a Previdência de outro País.

Art. 11. O tempo de serviço, devidamente certificado e utilizado para concessão de aposentadoria, será considerado como tempo de contribuição para fins de Compensação Previdenciária.

Art. 12. Para efeito de concessão da Compensação Previdenciária, os RPPS somente serão considerados regimes de origem quando o RGPS for o regime instituidor.

§ 1º Atribuem-se ao respectivo ente da federação as obrigações e os direitos previstos nesta Instrução Normativa, caso o RPPS não seja administrado por entidade com personalidade jurídica própria.

§ 2º Na hipótese de o RPPS ser administrado por entidade com personalidade jurídica própria, o respectivo ente da federação responde solidariamente pelas obrigações previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 13. Os requerimentos de compensação previdenciária deverão ser enviados por meio do COMPREV, acompanhados dos documentos previstos no Manual de Compensação Previdenciária, que constitui o Anexo I da Portaria MPAS nº 6.209, 1999, devidamente digitalizados.

Art. 14. O passivo de estoque corresponde aos valores devidos pelo regime de origem ao regime instituidor a título de compensação previdenciária referente ao período compreendido entre 5 outubro de 1988 a 5 de maio de 1999, observado o prazo estabelecido no art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio 2003, alterada pela Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.

§ 1º Para calcular o passivo de estoque, multiplica-se o valor Pró-Rata mensal, pelo número de meses e dias existentes no período compreendido entre a Data de Início do Benefício - DIB e a data de 5 de maio de 1999 ou na data da cessação, mesmo se ocorrida em período anterior.

Art. 15. O passivo do fluxo corresponde aos valores devidos pelo regime de origem ao regime instituidor, a título de compensação previdenciária referente ao período compreendido de 6 de maio de 1999 até a data do primeiro pagamento da Compensação Previdenciária, ou até a data de cessação do benefício, conforme o caso, observado o prazo prescricional fixado no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 1º Para cálculo do passivo de fluxo, multiplica-se o Pró-Rata mensal pelo número de meses e dias contados a partir de 6 de maio de 1999 até a data da concessão da Compensação Previdenciária ou até a data da cessação do benefício que gerou a concessão, conforme o caso.

§ 2º Apenas as parcelas relativas ao fluxo de Compensação, apuradas a partir da DIB, serão devidas aos beneficiários concedidos a partir de 6 de maio de 1999.

§ 3º O Pró-Rata mensal é o valor devido mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, enquanto o benefício que deu origem à compensação for mantido.

Art. 16. Os administradores dos regimes instituidores devem comunicar ao INSS, de imediato, nos termos do constante no Manual constante do Anexo I da Portaria MPAS nº 6.209, de 1999, qualquer revisão no valor do benefício objeto de Compensação Previdenciária, sua extinção total ou parcial, sendo tais alterações registradas no cadastro do COMPREV.

§ 1º Tratando-se de revisão, serão utilizados os mesmos parâmetros para a concessão inicial do requerimento de Compensação Previdenciária.

§ 2º Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas, no mês seguinte ao da constatação, como crédito desse regime.

Art. 17. Na hipótese de extinção do RPPS, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos, dos valores oriundos da compensação financeira com o INSS e na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelo regime instituidor, a título de Compensação Previdenciária, somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime e na constituição do fundo referido neste artigo.

Art. 18. Ficam resguardados os direitos dos requerimentos indeferidos pelos regimes de origem, quando da apresentação de novo requerimento para o mesmo NIT/NB e mesma matrícula.

Seção II

Da Compensação Previdenciária devida pelos Regimes Próprios de Previdência Social

Art. 19. Nas situações em que o RGPS for o regime instituidor, o INSS deverá apresentar ao administrador de cada regime de origem o requerimento de Compensação Previdenciária referente aos benefícios concedidos com cômputo de tempo de contribuição daquele regime de origem.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá conter os dados e os documentos indicados no Manual de Compensação Previdenciária, no Anexo I da Portaria MPAS nº 6.209, de 1999.

§ 2º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo veda a Compensação Previdenciária entre os regimes.

20. A Compensação Previdenciária devida pelos RPPS, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor da Renda Mensal Inicial - RMI ou com base no valor do benefício pago pelo RGPS, o que for menor.

§ 1º O RPPS, como regime de origem, calculará a RMI de benefício de mesma espécie daquele concedido pelo INSS, de acordo com a legislação própria, na data da exoneração ou da desvinculação do ex-servidor, e reajustará a referida renda com os índices aplicados para correção dos benefícios mantidos pelo INSS até o mês anterior à data de início da aposentadoria no RGPS.

§ 2º O valor da renda mensal apurada, conforme o § 1º deste artigo, será comparado ao valor da RMI do benefício concedido pelo INSS, para escolha do menor valor, não podendo este ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º Se o RPPS não registrar as remunerações do ex-servidor, independentemente da data de desvinculação, a média geral de benefícios do RGPS será considerada para fixação da RMI, conforme Portaria Ministerial publicada mensalmente.

§ 4º Para apuração do coeficiente de participação na Compensação Previdenciária, será dividido o tempo do PS pelo tempo total, ambos transformados em dias e utilizados na aposentadoria do INSS, excluindo-se o tempo concomitante.

Art. 21. O resultado da multiplicação entre o valor escolhido no caput do art. anterior e o coeficiente encontrado nos termos do § 4º do mesmo artigo, será denominado Pró-Rata inicial.

§ 1º O Pró-Rata apurado no caput deste artigo será corrigido pelos índices de reajuste dos benefícios mantidos pelo INSS até a data do primeiro pagamento da Compensação Previdenciária, resultando, então, no valor do Pró-Rata mensal.

§ 2º O valor da Compensação Previdenciária referente a cada benefício não poderá exceder a renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago pelo regime de origem.

Seção III

Compensação Previdenciária devida pelo RGPS

Art. 22. Cada administrador de RPPS, sendo regime instituidor, deverá apresentar ao INSS requerimento de Compensação Previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS.



§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá conter os dados e os documentos indicados no Manual constante do Anexo I da Portaria MPAS nº 6.209, de 1999.

§ 2º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere o § 1º deste artigo veda a Compensação Previdenciária entre o RGPS e o regime instituidor.

§ 3º Quando a comprovação do tempo de atividade no RGPS for realizada mediante CTS ou CTC expedida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, na forma do § 2º, do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 1999, conforme disposto no § 1º do art. 370 da Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 2010, a compensação previdenciária somente será feita caso o período de vínculo indicado seja confirmado mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Na ausência deste registro, deverá ser juntada prova inequívoca do vínculo e do recolhimento das contribuições correspondentes a esse período, observando que:

I - se detectada qualquer divergência, o órgão emitente deverá ser cientificado, para fins de retificação ou de ratificação dos dados informados na referida certidão;

II - se da verificação dos dados ainda resultarem divergências, ou ficar comprovado que se trata de Regime Especial, caberá o indeferimento do requerimento de compensação, com base no art. 375 da Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 2010, comunicando-se a decisão ao ente requerente; e

III - se verificada a ausência do registro, cientificar o órgão emitente da CTC.

§ 4º A ausência de vínculo com o RGPS certificado pelo ente federativo, poderá ser comprovada por meio dos seguintes documentos, entre outros:

I - registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do servidor;

II - folhas ou recibos de pagamentos de salários e demais registros contábeis;

III - livro ou ficha de registro de empregado;

IV - contrato de trabalho e respectiva rescisão;

V - atos de nomeação e de exoneração publicados; ou

VI - outros registros funcionais capazes de demonstrar o exercício da atividade e o vínculo ao RGPS.

§ 5º Para os municípios emancipados, o atual regime instituidor poderá certificar o tempo de vínculo com o município do qual se emancipou.

§ 6º Não terá validade a certidão emitida pelo RPPS em caso de período de filiação ao RGPS que não tenha sido exercido no próprio ente.

§ 7º O RGPS aceitará a certidão emitida pelo ente, mesmo que em data posterior ao início da aposentadoria de seu servidor.

Art. 23. As informações referidas no artigo anterior, servirão de base para o INSS calcular a RMI daquele benefício, segundo as normas do RGPS vigentes na data em que houve a desvinculação desse regime pelo servidor público.

§ 1º Considera-se data de desvinculação o dia seguinte ao último dia do afastamento da atividade no regime de origem.

§ 2º Quando a data de ingresso no regime instituidor ocorrer em concomitância com o regime de origem, considera-se como data de desvinculação o dia do ingresso no regime instituidor.

§ 3º Nos casos em que o servidor prestou serviço ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao RGPS, a data de desvinculação será a data de mudança do regime nos casos de enquadramento geral ou a data em que, efetivamente, o servidor foi enquadrado no novo regime.

§ 4º O Período Básico de Cálculo - PBC será fixado na competência anterior à data de desvinculação, observada a lei vigente à época, sendo as remunerações obtidas no CNIS.

§ 5º Não sendo encontrada remuneração no CNIS, independentemente da data de desvinculação, será considerada para fixação da RMI a média geral de benefícios do RGPS, divulgada mensalmente em Portaria Ministerial.

§ 6º Quando a data de desvinculação for anterior a 5 de outubro de 1988, vigência da Constituição Federal, o cálculo integral da RMI deverá ser feito manualmente, mas apenas serão lançados no Sistema de Compensação Previdenciária os valores referentes ao salário-de-benefício e à RMI, que será reajustada pelo sistema, até a DIB no ente federativo.

§ 7º Para o cálculo da RMI em aposentadorias por invalidez ocorridas no período de 5 de outubro de 1988, vigência da Constituição Federal, a 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deverá ser lançado no sistema o número de grupo de doze contribuições no período a informar.

§ 8º No caso de pensão, para efeito de cálculo da RMI, os dependentes válidos na DIB do regime instituidor serão considerados, observando-se a classificação e a perda da qualidade de dependente prevista na legislação do RGPS vigente à época.

Art. 24. O RGPS, como regime de origem e de acordo com legislação própria, calculará a RMI do benefício da mesma espécie do ente federativo, da data da desvinculação do ex-segurado e reajustará a referida renda com os índices aplicados para correção dos benefícios mantidos pelo INSS até o mês anterior à DIB da aposentadoria no ente federativo.

§ 1º A Compensação Previdenciária devida pelo RGPS, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou no valor da RMI, apurada na forma do art. 20, o que for menor.

§ 2º O valor apurado nos termos deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo de contribuição fixado em lei.

§ 3º O percentual de participação do RGPS na compensação previdenciária será apurado dividindo-se o tempo de contribuição ao RGPS calculado em dias pelo tempo total de contribuição, também calculado em dias, utilizado pelo ente federativo na aposentadoria.

Art. 25. O resultado da multiplicação entre o valor apurado no caput e nos §§ 1º e 2º art. 24 e o coeficiente encontrado no § 3º do mesmo artigo será denominado Pró-Rata inicial.

Parágrafo único. O Pró-Rata apurado conforme o caput será corrigido pelos índices de reajustamento dos benefícios mantidos pelo INSS até a data do primeiro pagamento da Compensação Previdenciária, apurando-se, então, o valor do Pró-Rata mensal.

Art. 26. O valor da Compensação Previdenciária referente a cada benefício não poderá exceder a renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago pelo RGPS.

Parágrafo único. O valor da Compensação Previdenciária devida pelo regime de origem será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção concedidos pelo RGPS, ainda que tenha prevalecido o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Seção IV

Do desembolso dos valores de Compensação Previdenciária

Art. 27. O INSS manterá Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV, com o respectivo cadastro de todos os benefícios passíveis de Compensação Previdenciária.

§ 1º Mensalmente será efetuada a totalização dos valores devidos a cada RPPS, bem como a totalização do montante por eles devido, isoladamente, ao RGPS, a título de Compensação Previdenciária



§ 2º Cada regime instituidor tornará disponíveis os valores de que trata o § 1º deste artigo, lançando-os no COMPREV, nas datas definidas pelo INSS.

§ 3º Os desembolsos efetivados pelos regimes de origem só serão efetuados para os regimes instituidores que se mostrem credores, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º Os valores de créditos de compensação previdenciária do regime próprio utilizados para a quitação de dívidas do respectivo ente instituidor serão contabilizados como pagamentos realizados, devendo o INSS registrar mensalmente essas operações e informar os respectivos valores a cada RPPS.

Art. 28. Observado a apuração de que trata o § 3º e sendo o RGPS credor, o RPPS deverá recolher o valor devido por meio de GPS até o quinto dia útil do mês subsequente à apuração dos valores de que trata o § 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Art. 29. Os procedimentos relativos aos desembolsos dos valores de compensação previdenciária serão disciplinados em ato específico.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA



Indique



Imprima



Comente



Volte

[Portal Tributário](#) | [Guia Trabalhista](#) | [Portal de Contabilidade](#) | [Simples Nacional](#) | [Modelos de Contratos](#) | [Normas Legais](#)
[Boletim Fiscal](#) | [Boletim Trabalhista](#) | [Boletim Contábil](#) | [Terceirização](#) | [Contabilidade Gerencial](#) | [Impostos](#) |
[CLT](#) | [DCTF](#) | [IRPF](#) | [CIPA](#) | [IRF](#) | [Publicações Jurídicas](#)





IPREV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 499, de 08 de Janeiro de 2008

Guiricema
Minas Gerais
2009



ÍNDICE

TÍTULO	I	DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA	03
CAPÍTULO	I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS	03
CAPÍTULO	II	DA NATUREZA JURÍDICA	04
CAPÍTULO	III	DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	04
SEÇÃO	I	DA DIRETORIA EXECUTIVA	04
SUBSEÇÃO	I	DA COMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE.	04
SEÇÃO	II	DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	06
SUBSEÇÃO	I	DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	08
TÍTULO	II	DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	09
CAPÍTULO	I	DOS BENEFÍCIOS	09
SEÇÃO	I	DOS SEGURADOS	09
SUBSEÇÃO ÚNICA		DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO	10
SEÇÃO	II	DOS DEPENDENTES	10
SUBSEÇÃO ÚNICA		DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE	11
SEÇÃO	III	DAS INSCRIÇÕES	11
CAPÍTULO	II	DO CUSTEIO	12
CAPÍTULO	III	DO PLANO DE BENEFÍCIOS	15
SEÇÃO	I	DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	16
SEÇÃO	II	DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	17
SEÇÃO	III	DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	18
SEÇÃO	IV	DA APOSENTADORIA POR IDADE	18
SEÇÃO	VI	DO AUXÍLIO – DOENÇA	18
SEÇÃO	VII	DO SALÁRIO – MATERNIDADE	19
SEÇÃO	VIII	DO SALÁRIO – FAMÍLIA	20
SEÇÃO	IX	DA PENSÃO POR MORTE	20
SEÇÃO	X	DO AUXÍLIO RECLUSÃO	22
CAPÍTULO	IV	DO ABONO ANUAL	23
CAPÍTULO	V	DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO	23
CAPÍTULO	VI	DO ABONO DE PERMANÊNCIA	26
CAPÍTULO	VII	DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DO BENEFÍCIO	26
CAPÍTULO	VIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS	27
CAPÍTULO	IX	DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBIL	29
CAPÍTULO	X	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	30



LEI COMPLEMENTAR Nº 499, 08 de Janeiro de 2008.

(ATUALIZAÇÕES DAS EC 41/2003, EC47/2005 E ALTERAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Guiricema e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Guiricema do Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
GUIRICEMA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA - MG, criado pela Lei nº 302 de 18 de fevereiro de 2000, conforme os impositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de março de 2003 e Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Parágrafo único – O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - MG, será gerenciado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema, denominado IPREV, autarquia criada pela Lei Nº346 de 03 de abril de 2002, obedecendo aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º O IPREV será organizado sob a forma de Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º O IPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I – Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II – proteção à maternidade e à família.



CAPÍTULO II DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 4º O IPREV é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira própria.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º Para execução dos seus serviços, O IPREV deverá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

Parágrafo único. Os servidores à disposição do IPREV, não receberão remuneração ou adicional, exceto quando ocupar cargo em comissão.

Art. 6º O IPREV será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho Municipal de Previdência – CMP - e as funções gerais a um Superintendente.

Seção I Da Diretoria Executiva

Art. 7º O Diretor Executivo do IPREV, que ocupará o cargo em comissão com vencimento equivalente ao nível “CE 05” deste município, com ônus para o Município, escolhido pelo Prefeito Municipal, dentre os três servidores efetivos, ativos e inativos, mais votados em Assembléia Geral, realizada pelos Servidores, com no mínimo cinco anos de efetivo serviço ao Município, devendo desenvolver uma carga horária de 30 horas (trinta horas) semanais, com ônus para a prefeitura.

Art. 8º O Diretor Executivo tomará posse no cargo após nomeação por decreto do executivo municipal, sendo mantido no cargo pelo período de quatro anos, coincidente com o mandato do Prefeito Municipal, salvo em caso de destituição do cargo pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Diretor Executivo será substituído, em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos, pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

§ 2º Em caso de impedimento ou afastamento por mais de três meses, o Prefeito deverá designar novo Diretor Executivo do IPREV, dentre os dois nomes remanescentes que foram votados em assembléia geral.

Subseção I Da Competência do Superintendente

Art. 9º Compete ao Diretor Executivo para executar a política administrativa do IPREV, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - superintender a administração geral;



- II - representar o IPREV em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado;
- III - decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;
- IV - expedir ordens de serviços e resoluções relativas ao funcionamento interno do IPREV;
- V - disciplinar procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários através de instruções e ou Resoluções;
- VI - assinar atos e ou decretos de aposentadorias, pensões e benefícios concedidos pelo IPREV;
- VII - propor alterações de estruturas básicas de organização e modificações no quadro de pessoal do IPREV e propor a realização de concursos para admissão de servidores, expedindo instruções correlatas;
- VIII - prover, nomear, transferir, remover, promover, demitir, licenciar e exonerar os servidores do IPREV, assim como praticar os demais atos de movimentação de pessoal, nos termos da legislação em vigor;
- IX - realizar concorrências públicas, tomadas de preços e convites para compra, obras e serviços, na forma estabelecida pela legislação em vigor;
- X - assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o IPREV for parte interessada direta ou indiretamente;
- XI - assinar em conjunto com o Presidente do CMP os cheques e demais documentos contábeis;
- XII - movimentar em conjunto com o Presidente do CMP as contas referentes às aplicações financeiras, todavia as transferências e saques desses valores ficam sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Previdência, ressalvadas as despesas ordinárias;
- XIII - ordenar despesas e autorizar pagamentos das despesas administrativas;
- XIV - submeter à aprovação do CMP até o dia 15 de setembro de cada ano a proposta orçamentária do exercício seguinte e o Plano de Custeio Anual, acompanhado de parecer;
- XV - orientar o Poder Executivo quanto às metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei do Plano Plurianual;
- XVI - elaborar e aprovar nos prazos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e resoluções do Tribunal de Contas Estadual os relatórios de Gestão Fiscal do IPREV e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal de Previdência - CMP;



XVII - convocar e propor ao CMP reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do IPREV;

XVIII - convocar e propor ao CMP a abertura de créditos adicionais;

XIX - convocar e propor ao CMP a aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles.

XX - instaurar inquéritos administrativos e apreciar penalidades;

XXI - aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e de pagamento parcelado de débito;

XXII - declarar a perda da qualidade de beneficiário;

XXIII - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do IPREV, não previstos ou ressalvados expressamente.

Seção II Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 10. O Conselho Municipal de Previdência – CMP é órgão superior de deliberação colegiada, não remunerada, constituído de Cinco membros efetivos e cinco suplentes, designados por decreto do Prefeito Municipal após as indicações procedidas na forma desta Seção, e cumprem mandato.

Art. 11. O CMP tem a seguinte composição:

I - um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal, dentre os seus servidores efetivos, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município, ou na falta destes, por dois vereadores que não concorrerão à presidência da CMP;

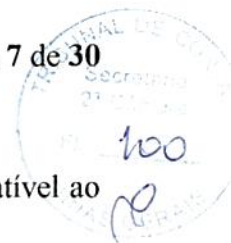
II - um membro efetivo e um suplente, indicados pela associação dos servidores inativos do Município, dentre seus integrantes;

III - três membros efetivos e três suplentes, eleitos dentre os servidores efetivos do Executivo Municipal, indicados pelos Sindicatos ou Associações dos Servidores Municipais, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestados ao Município.

§ 1º O CMP funcionará sempre com maioria integrada pelos membros efetivos ou, nos impedimentos daqueles, por seus suplentes, decidindo por maioria de votos.

§ 2º Os membros empossados elegerão o Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de dois anos, permitida sua recondução.



§ 4º Todos os membros do CMP deverão ter escolaridade mínima compatível ao de 2º grau completo.

§ 5º Os membros do CMP não poderão votar sempre que tiverem interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

§ 6º O CMP reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Diretor Executivo do IPREV ou por solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos.

§ 7º Não serão remunerados os membros do CMP ou seus suplentes e não receberão *jeton* ou farão jus a qualquer remuneração adicional.

§ 8º As reuniões do CMP deverão ocorrer de preferência fora do horário normal de trabalho de seus membros, sem prejuízo de suas funções de rotina.

§ 9º A eleição de que trata os incisos II e III será organizada pelo IPREV e fiscalizada pela Câmara Municipal e pelo Sindicato ou Associações dos Servidores Públicos de Guiricema, devendo ser realizada até sessenta dias antes do término do mandato dos que devam suceder, com os servidores efetivos do município reunidos em assembléia convocada pelo Diretor Executivo do IPREV, observado o seguinte quorum:

a) em primeira convocação, com a presença de cinquenta por cento mais um dos servidores municipais com direito a voto;

b) em segunda convocação, com a presença de qualquer número de servidores com direito a voto.

§ 10. Os candidatos a membros do CMP deverão registrar suas candidaturas perante a Superintendência do IPREV até dez dias antes das eleições comprovando no ato, sua condição de servidor ativo ou inativo do Município, da administração direta, autárquica, fundacional ou da Câmara Municipal.

§ 11. É vedada a candidatura de servidor que seja membro de diretoria de Sindicato ou Associação correlata.

§ 12. O Presidente do CMP será escolhido entre os seus membros, inclusive com a participação dos suplentes, através da eleição direta e secreta.

§ 13. O mandato do Presidente do CMP será de um ano, vedada sua reeleição.

§ 14. Os suplentes dos membros eleitos em primeiro, segundo e terceiro lugares serão os três servidores que tiverem o número de votos imediatamente inferior aos membros eleitos.

§ 15. Em caso de empate na votação, ficará como suplente o servidor mais antigo no serviço público.



Art. 12. Somente em caráter excepcional o suplente poderá substituir o membro efetivo do CMP desde que este justifique, com antecedência, a necessidade de se ausentar e a mesma seja aceita pelos membros.

Parágrafo único. Incorrendo o suplente na situação, descrita no *caput*, o Diretor Executivo marcará nova eleição para o preenchimento da vaga de suplente, no prazo de trinta dias.

Art. 13. O membro do CMP não será destituível *ad nutum*, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o membro do CMP indicado pelo Legislativo Municipal que na ocorrência da situação de que trata o *caput*, deverá ser exonerado "ex-offício".

Subseção I Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:

- I - aprovar a proposta orçamentária anual, elaborada pelo Diretor Executivo do IPREV;
- II - aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal, por proposta do Diretor Executivo do IPREV;
- III - aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos, bem como de seu patrimônio, submetidos pelo Diretor Executivo do IPREV;
- IV - aprovar a contratação, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de consultorias, assessorias externas para desenvolvimento de serviços técnico especializados, por proposta do Diretor Executivo do IPREV;
- V - elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMP;
- VI - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- VII - aprovar o balanço geral apresentado pelo Diretor Executivo do IPREV.
- VIII - fixar prazo à Presidência do IPREV para a regularização das contas examinadas e rejeitadas, denunciando ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público em caso de desatendimento;
- IX - denunciar qualquer irregularidade havida no IPREV e determinar abertura de sindicância para apurá-las;



- X - fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento do IPREV através dos balancetes apresentados pela Superintendência;
- XI - apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do IPREV contra as decisões do Diretor Executivo proferidas nos processos de benefícios;
- XII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos;
- XIII - decidir nos processos de justificação administrativa;
- XIV - elaborar seu Regimento Interno;
- XV - funcionar como órgão de aconselhamento à Superintendência do IPREV, nas questões por ela suscitadas;
- XVI - exercer a função de Controle Interno do IPREV.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15. São filiados ao IPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Seção I

Dos Segurados

Art. 16. São segurados do IPREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Servidores na condição de exercente de mandato eletivo.



Art. 17. Permanece filiado ao IPREV, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

II - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 76.

Art. 18. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Subseção única **Da Perda da Qualidade de Segurado**

Art. 19. A perda da condição de segurado do IPREV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão; ou

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 29, após os prazos constantes no art. 76.

Seção II **Dos Dependentes**

Art. 20. São beneficiários do IPREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.



§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 21. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 20, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Subseção única **Da Perda da Qualidade de Dependente**

Art. 22. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, ao completarem dezoito anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da dependência econômica; ou
- c) pelo falecimento.

Seção III **Das Inscrições**

Art. 23. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da nomeação para o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor deverá, no prazo de trinta dias da posse no serviço público municipal, promover o seu cadastramento junto ao IPREV.

Art. 24. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.



§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO

Art. 25. São fontes do plano de custeio do IPREV as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - contribuição previdenciária suplementar do Município;
- V - doações, subvenções e legados;
- VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREV no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do IPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

Art. 26. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 25 serão apuradas anualmente e regulamentadas por Lei específica mediante avaliação atuarial e respectivamente e incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 62, desta lei; e
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 35, 36, 37, 38 e 58, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 63.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 25 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o

segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.



§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º A contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do art. 25 será apurada anualmente e regulamentadas por Decreto específico mediante avaliação atuarial e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição do Município em conformidade com o § 6º.

§ 8º As contribuições previstas no caput deste artigo e no parágrafo anterior, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.

Art. 27. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 25 será apurada anualmente e regulamentadas por Lei específica mediante avaliação atuarial e incidirá sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 35, 36, 37, 38, 48, 58 e 59.

§ 1º A contribuição de que trata o *Caput* incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º As contribuições previstas no caput deste artigo, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A contribuição de que trata o *Caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões concedidas, que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 28. O plano de custeio do IPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Assistência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 29. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no inciso II do art. 25.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 31 e 32.



Art. 30. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 25 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 25.

Art. 31. Nas hipóteses de que tratam os arts. 29 e 30, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio, relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 26.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 32. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além dos juros de seis por cento ao ano.

Art. 33. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPREV.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 34. O IPREV compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;



- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição, com provento calculado na forma estabelecida no art. 64.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;



- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

§ 5º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 36. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 64, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 37. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 64, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 64, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI

Do Auxílio-Doença



Art. 39. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 40. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 42. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
- III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.



Seção VIII Do Salário-Família

Art. 43. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 20 e 21, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 44.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 44. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$23,08(vinte e três reais e oito centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos);

II - R\$16,26 (dezesesseis reais e vinte e seis centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$449,93 quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) e igual ou inferior a R\$676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Art. 45. Quando pai e mãe forem segurados do IPREV, ambos terão direito ao salário-família.

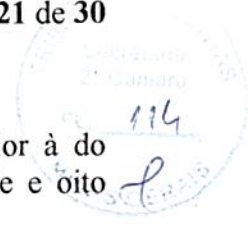
Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 46. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 47. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 48. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 20 e 21, quando do seu falecimento, correspondente à:



I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais, e vinte e oito centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais, e vinte e oito centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 49. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 50. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 51. O pensionista de que trata o § 1º do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 52. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 71.



Art. 53. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela, verificada, na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 55. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

§ 1º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§ 2º Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 3º Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 56. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.



§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV DO ABONO ANUAL

Art. 57. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 58. Ao segurado do IPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 64 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 37 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas, conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64.

Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 37 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 58, 60, o segurado do IPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 60. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 37, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 58 e 59, o segurado do IPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 37, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 61. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até



31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 62. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPREV, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 61, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 63. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 37 e 58 que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 36.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 61, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

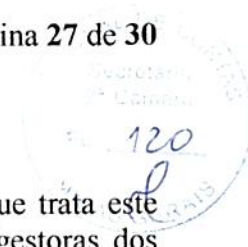
§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 76.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 64. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 35, 36, 37, 38 e 58 serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio de Previdência Social.



§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 66.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 35, 36, 37, 38, 48 e 58 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Fundo Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 66. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 63.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 64, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 67. Ressalvado o disposto nos arts. 35 e 36, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 68. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de



1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 69. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 70. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREV.

Art. 72. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 73. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do IPREV.

Art. 74. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 75. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 25;



- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 76. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 43 a 47, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 77. Na hipótese do inciso II do art. 17, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 78. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

I - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 79. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 80. O IPREV observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 81. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo das Receitas e Despesas do IPREV;
- II - comprovante mensal do repasse ao IPREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 26 e 27; e
- III - demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPREV.

Art. 82. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:



- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 83. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 85. Ficam revogadas Leis nº 346 de 03 de abril de 2007, lei nº 311 de 16 de maio de 2000 e Lei nº 302 de 18 de fevereiro de 2000.

Prefeitura Municipal de Guiricema,
em 08 de Janeiro de 2008.

Pe Jurandir Marcio Rezende Coelho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 302/2000

Institui contribuições previdenciárias compulsórias para o custeio da Aposentadoria, Pensão e Saúde dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.



O povo do Município de Guiricema por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, contribuição previdenciária de natureza compulsória destinada ao custeio dos proventos de aposentadoria e pensão e serviços de saúde dos servidores públicos do Município de Guiricema, incluídos os do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Artigo 2º - São sujeitos obrigatórios para efeito da contribuição de que trata esta Lei os servidores públicos municipais da administração direta, das autarquias e fundações.

Parágrafo Único: incluem-se no disposto no caput deste artigo os servidores ocupantes de provimento em comissão e recrutamento amplo e mesmo possíveis detentores de função pública, assim como os que vierem a ser contratados administrativamente na forma permitida pela Constituição Federal e Estadual.

Artigo 3º - A contribuição de que trata esta Lei corresponderá a 8% do valor da remuneração mensal bruta ou dos proventos da aposentadoria dos Servidores Municipais, a ser descontada mensalmente nos vencimentos ou proventos de cada servidor.

Artigo 4º - A definição dos meios e formas como se efetivarão as cobranças e demais ações administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei serão estabelecidos por regulamento, através de decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 5º - O servidor que se afastar de suas funções sem ônus para o Município se obrigará a recolher mensal e diretamente o valor de sua contribuição calculada sobre a última remuneração como se estivesse no exercício do cargo.

Artigo 6º - Os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos Servidores Públicos, nos termos desta Lei se constituirão em um fundo de aposentadoria e pensão a ser administrado pelo Departamento Municipal de Finanças, que apresentará balancete



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



próprio, sob a fiscalização dos Servidores Públicos Municipais, integrando o orçamento Municipal.

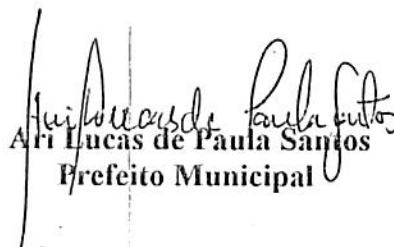
Artigo 7º - Para fins de aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais do Executivo e Legislativo contar-se-á integralmente todo tempo de serviço prestado efetivamente ao Município de Guiricema, sob qualquer forma de admissão ou vínculo de emprego.

Artigo 8º - O poder Executivo adotará as medidas necessárias junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, e junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para ser financeiramente compensado do tempo de contribuição dos Servidores Municipais junto a qualquer daqueles institutos previdenciários, na forma estabelecida no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal observado o disposto no artigo 7º anterior.

Artigo 9º - Sem prejuízo de sua auto - aplicabilidade imediata, o chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, se julgar necessária, no prazo de trinta dias.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor nesta data, surtindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2000.

Guiricema, 18 de fevereiro de 2000


Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1077088

Data: 13/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 81/125, protocolizada sob o n.º 5741611/2019, encaminhada por ANTONIO VAZ DE MELO, em cumprimento à determinação de fl(s). 58.

Célio Luiz Campos



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1077088

Data: 22/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 22744/2019.

Célio Luiz Campos

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		ATAIRE 07 JAN 2020	
Num.Ofício: 22744/2019		ATAIRE	
Proc./Doc.: 1077088			
Destinatário:			
AISLAN EMYGDIO DE MOURA OLIVEIRA			
Endereço:		PAIS / PAYS	
RUA VEREADOR JOSE MANOEL - 3 - PREFEITURA			
CENTRO			
36525000 - GUIRICEMA - MG		GRADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 7304			
SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO	
Célia Cunha		12/12/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		GARIMPEIRO / REGA	
		UNIDAD / BUREAU DE	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		Eduardo Carrara	
MG 13 779635		MAT. 8.415 772-DEZ 2019	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO		CARTEIRO	
SIGNATURE DE L'AGENT		AC GUIRICEMA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1077088

Data: 22/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 22749/2019.

Célio Luiz Campos

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		ATAIRE 07 JAN 2020	
Num.Ofício:22749/2019		ATAIRE	
Proc./Doc.: 1077088			
Destinatário:			
ROBERTO ANTONIO FERREIRA			
Endereço:		UF PAIS / PAYS	
RUA VEREADOR JOSE MANOEL - 3 - PREFEITURA			
CENTRO			
36525000 - GUIRICEMA - MG		CURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 7304			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARTEIRO	
	12/12/19	GUIRICEMA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	DEZ 2019	
		CARTEIRO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ACQUIRICEMA	
M613779635			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Excutor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1077088

Data: 09/03/2020

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 58.

SAULO MAGNO SILVA
ANTONIO VAZ DE MELO

Certifico ainda que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

ROBERTO ANTONIO FERREIRA
ARI LUCAS DE PAULA SANTOS
AISLAN EMYGDIO DE MOURA OLIVEIRA



Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1077088

Data: 09/03/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 58.



Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício



Executor: C.L.C.